



E-BOOK

LEI 8112/90 ATUALIZADA E ESQUEMATIZADA



ESTRATÉGIA CONCURSOS



O Melhor Investimento no Seu Futuro!

Estudar para concursos não é apenas uma escolha – é a decisão que pode transformar sua vida.

Enquanto no setor privado os salários variam e a estabilidade é incerta, o serviço público oferece **remuneração alta, benefícios exclusivos e segurança para toda a vida.**

Mas para conquistar sua vaga, você precisa estar bem preparado. E é aqui que entra a oportunidade que pode acelerar sua aprovação: **a Assinatura Vitalícia está voltando!**

Isso significa que você pode garantir **acesso ilimitado** a tudo o que precisa para estudar, sem nunca mais se preocupar com materiais ou atualizações.

No dia 31 de março, às 10h, vamos revelar todos os detalhes dessa oferta única. Não perca essa chance de transformar sua jornada rumo à aprovação!

Clique aqui

e garanta a sua participação no nosso evento gratuito.

EQUIPE DO ESTRATÉGIA CONCURSOS

APRESENTAÇÃO

Olá, meus amigos! Aqui é o Herbert Almeida. É uma enorme satisfação estar aqui com vocês para lançar a **Lei 8.112/90 - Atualizada e Esquematizada (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) – Edição 2024**.

Se você ainda não me conhece, saiba que é um enorme prazer tê-lo por aqui. Eu sou professor de **Direito Administrativo e Controle Externo** no Estratégia Concursos. Além disso, sou ex-**Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

Falando sobre a nossa **Lei 8.112/90 – Atualizada e Esquematizada**, o material foi inteiramente pensado em você que está se preparando para concursos públicos. Nesse caso, sabemos que a cobrança literal do texto da lei é bastante frequente em provas. No entanto, a leitura “seca” da norma, diretamente do site do Planalto, é um tanto maçante e cansativa. Pensando nisso, resolvemos elaborar um material que combine a “lei seca” com esquemas e explicações pontuais. Com isso, a nossa **Lei 8.112/90 – Atualizada e Esquematizada** será uma importante ferramenta de estudos para substituir a leitura “simples” da “lei seca” por uma leitura **sistematizada**!

Nesta nova edição, você também encontrará diversos **qr-codes**, com vídeos para elucidar os principais pontos da lei. Este material foi pensado para utilização em dispositivos eletrônicos, mas fique à vontade para imprimi-lo se achar melhor.

Ressaltamos, entretanto, que esta lei esquematizada não é um “curso” e, por isso, não substitui o estudo da Lei 8.112/1990 em nossos cursos aqui no Estratégia. Para quem quiser estudar o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais** de forma mais detalhada, temos aulas de Direito Administrativo aqui no site que contemplam a Lei 8.112/90, inclusive com questões atualizadas sobre o tema. Caso queira conhecer nos nossos cursos, acesse: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>

Ademais, gostaria de deixar algumas observações:

- o arquivo foi atualizado em **17 de junho de 2024** e **está atualizada e esquematizada até as alterações decorrentes da Lei 14.509/2022**, considerando toda a mudança legislativa e jurisprudencial até a referida data.
- o material é de **distribuição gratuita**, porém protegido por **direitos autorais**. Por esse motivo, peço que respeite e valorize os direitos do autor. Caso identifique a violação ou reprodução indevida deste material, peço que entrem em contato no e-mail prof.herbertalmeida@gmail.com

Abraços,



ACOMPANHE TAMBÉM!!!

Conheça os meus cursos personalizados:

- Curso da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021):
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>
- Curso de Jurisprudência de Direito Constitucional e Administrativo (em colaboração com a Prof. Nelma Fontana):
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/curso-de-jurisprudencia-de-direito-constitucional-e-administrativo/>

Se quiser acompanhar as minhas dicas sobre as nossas disciplinas, acompanhe-me nas redes sociais.



<https://t.me/profherbertalmeida>



www.youtube.com/profherbertalmeida



www.instagram.com/profherbertalmeida

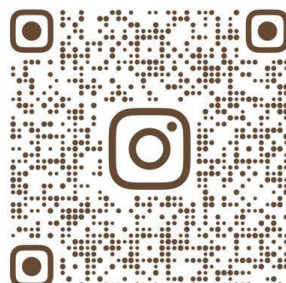
Se preferir, basta escanear as figuras a seguir:

Telegram



Instagram

(pelo aplicativo do IG)



Youtube



Espero que vocês gostem do material. Assim que possível, deixem um *feedback* nas nossas redes sociais. Um grande abraço, bom proveito e bons estudos,

Herbert Almeida

Utilize a hashtag **#8112esquematizada** quando divulgar este material

Conheça também a **Lei 14.133/2021 – Atualizada e Esquematizada** disponível no site do Estratégia Concursos.

--

Veja também a versão em vídeo da Lei 8.112/90 – Atualizada e Esquematizada:

07/11, 19h - Lei 8.112/1990 Esquematizada - Parte 1 -
<https://www.youtube.com/watch?v=X1gVuOekuyM>

08/11, 19h - Lei 8.112/1990 Esquematizada - Parte 2 -
<https://www.youtube.com/watch?v=fiTSPGNqOjY>

09/11, 19h - Lei 8.112/1990 Esquematizada - Parte 3 -
<https://www.youtube.com/watch?v=IXtXZwd-AbU>

10/11, 19h - Lei 8.112/1990 Esquematizada - Parte 4 -
https://www.youtube.com/watch?v=UITX-N9_oxA

11/11, 19h - Lei 8.112/1990 Esquematizada - Parte 5 -
<https://www.youtube.com/watch?v=p3-ZUwU4CZI>

Espero que vocês gostem do material. Assim que possível, deixem um *feedback* nas nossas redes sociais.

Um grande abraço, bom proveito e bons estudos,

Herbert Almeida



SUMÁRIO

Título I Capítulo Único	6
Das Disposições Preliminares.....	6
Título II Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.....	8
Capítulo I Do Provimento	8
Capítulo II Da Vacância	27
Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição	29
Capítulo IV Da Substituição.....	31
Título III Dos Direitos e Vantagens.....	32
Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração.....	32
Capítulo II Das Vantagens	37
Capítulo III Das Férias	49
Capítulo IV Das Licenças	50
Capítulo V Dos Afastamentos.....	55
Capítulo VI Das Concessões	59
Capítulo VII Do Tempo de Serviço	61
Capítulo VIII Do Direito de Petição	65
Título IV Do Regime Disciplinar.....	68
Capítulo I Dos Deveres.....	68
Capítulo II Das Proibições	69
Capítulo III Da Acumulação	71
Capítulo IV Das Responsabilidades	74
Capítulo V Das Penalidades	77
Título V Do Processo Administrativo Disciplinar.....	95
Capítulo I Disposições Gerais.....	95
Capítulo II Do Afastamento Preventivo	98
Capítulo III Do Processo Disciplinar	99
Título VI Da Seguridade Social do Servidor.....	110
Capítulo I Disposições Gerais.....	110
Capítulo II Dos Benefícios	113
Capítulo III Da Assistência à Saúde.....	130

Capítulo IV Do Custeio	131
Título VII	131
Capítulo Único Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	131
Título VIII	132
Capítulo Único Das Disposições Gerais.....	132
Título IX	133
Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais	133

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares



- *Série Lei 8112 [E1] - Âmbito de aplicação*



<https://youtu.be/JQAHR5doky>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Comentário:



NOVIDADE!

- A Lei 8.112/1990 é o regime jurídico único dos servidores públicos federais, editada nos termos do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

- Sobre a Lei 8.112/1990, é importante deixar claro o seguinte:
 - trata-se norma de caráter federal, aplicável **exclusivamente à União** (não se aplica, portanto, aos estados, Distrito Federal e municípios);
 - suas disposições alcançam os **servidores públicos estatutários** (efetivos ou comissionados);
 - aplica-se aos servidores da **administração direta, autárquica e fundacional**;
 - **não** se aplica aos empregados públicos, os quais se submetem à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
 - **não** se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.



JURISPRUDÊNCIA

- Em que pese a L8112 não se aplique aos estados e municípios, o STJ admite, em casos excepcionais, a sua utilização subsidiária para os demais entes, em temas não abordados na legislação local. Por exemplo: o STJ admitiu a aplicação subsidiária da L8112 a um estado da federação sobre a possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar. Essa regra consta no art. 172 da L8112, mas o tema **não era abordado na legislação do estado**. Assim, a **lacuna** legislativa foi solucionada com base na L8112 (AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR, j. 27/9/2022). Porém, tome cuidado ao aplicar esse posicionamento em prova, pois, *a priori*, devemos marcar que a L8112 **não se aplica aos demais entes** (exceto se a banca questionar expressamente esse tipo de jurisprudência).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor** é a pessoa **legalmente investida em cargo público**.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um **servidor**.

Parágrafo único. Os cargos públicos, **acessíveis a todos os brasileiros**, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em **caráter efetivo** ou em **comissão**.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Comentário:

- O **cargo público** é a unidade de competência atribuída a um servidor público, criada por lei e prevista em número certo, possuindo denominação própria. Por exemplo, são cargos públicos: Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, etc;
- São servidores públicos estatutários os ocupantes de cargo de **provimento**: (i) **efetivo** e (ii) em **comissão**.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São **requisitos básicos** para investidura em cargo público:

- I - a **nacionalidade brasileira**;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo **podem justificar a exigência de outros requisitos** estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas **portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que

são portadoras; para tais pessoas serão reservadas **até 20% (vinte por cento)** das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Comentário:



- Texto da Constituição Federal (art. 37, I): *"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei"*. Para os brasileiros, trata-se de norma de **eficácia contida** (a lei poderá estabelecer requisitos para o acesso); ao passo que para os estrangeiros é norma de **eficácia limitada** (depende de lei para a sua implementação).
- Portanto, o art. 5º, § 3º, prevê hipótese de ingresso em cargo público por **estrangeiro**.
- O art. 37, VIII, da Constituição, por sua vez, estabelece que *"VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"*.



- **Súmula Vinculante 44**: *"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."*
- **Súmula 14 do STF**: *"Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público."*
- **Súmula 683 do STF**: *"O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."*
- **STF - RE 1.282.553 (Tema 1190)**: *"A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso III da Constituição Federal - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1º, incisos III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão*

judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários". (RE 1.282.553, julgamento em 4.10.2023).

- Veja o vídeo explicativo em:



<https://www.youtube.com/watch?v=-8z-eiOLCXs>

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a **posse**.

Art. 8º São **formas de provimento** de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.



- **Série Lei 8112 [E2] – Formas de provimento**



<https://youtu.be/X6e6bZxoOVs>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse.

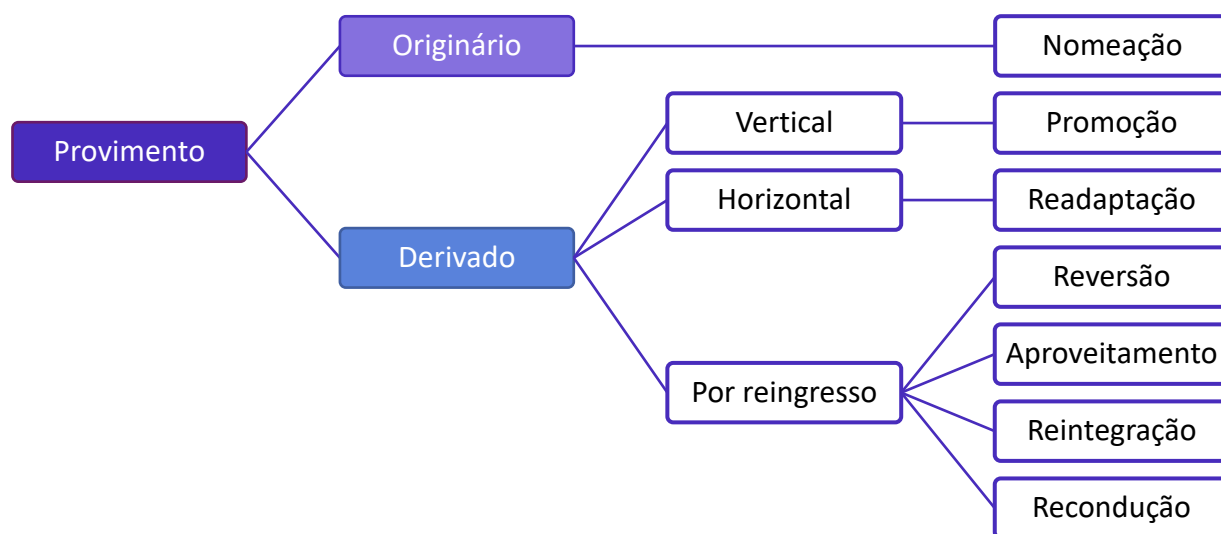
Comentário:

- Os incisos III e IV do art. 8º apresentavam a ascensão e a transferência, que eram formas de provimento vertical em que o servidor passaria a integrar uma **carreira** distinta daquela que ocupava anteriormente. Contudo, o STF considerou inconstitucionais tais formas de provimento, por violação ao princípio do concurso público. Assim, atualmente, a única forma de provimento vertical é a promoção, uma vez que, neste caso, a evolução ocorre dentro da **mesma carreira**.



JURISPRUDÊNCIA

- Súmula Vinculante 43:** “É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor **investir-se**, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



Seção II Da Nomeação

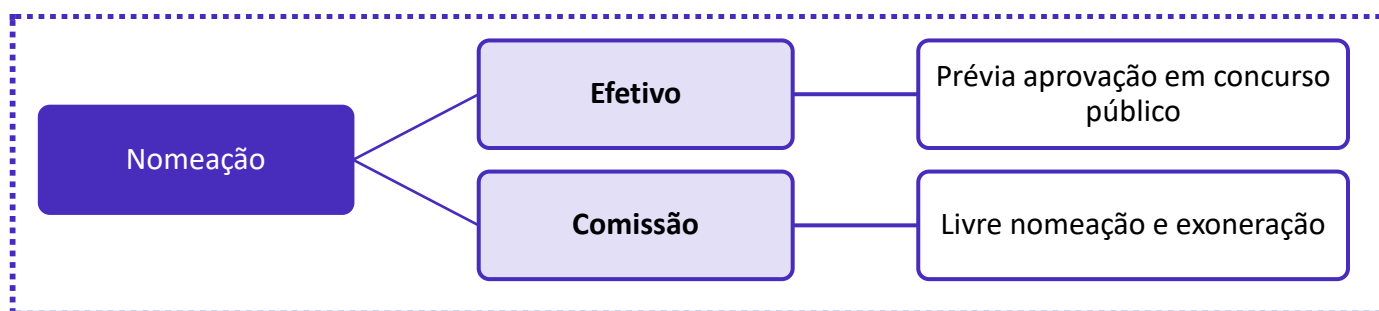
Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em **caráter efetivo**, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em **comissão**, inclusive na condição de interino, para **cargos de confiança** vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 A **nomeação** para cargo de carreira ou cargo isolado de **provimento efetivo** depende de **prévia habilitação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.



Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá **validade de até 2 (dois) anos**, podendo ser **prorrogado uma única vez**, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto **houver candidato aprovado em concurso anterior** com prazo de validade não expirado.

Comentário:



LEITURA OBRIGATÓRIA

- Texto da Constituição Federal (art. 37, II a IV):

*II - a investidura em **cargo** ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso** público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*III - o prazo de validade do concurso público será **de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**;*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- O art. 12, § 2º, da Lei 8.112/1990 apresenta uma regra mais restrita que a Constituição Federal. Enquanto a Carta Maior, no art. 37, IV, dispõe sobre a prioridade de convocação do aprovado em concurso anterior, sobre os novos concursados, dentro do prazo de validade daquele; o art. 12, § 2º, do Estatuto dos Servidores Federais **veda** a realização de novo concurso se ainda houver aprovado em concurso anterior. Não há inconstitucionalidade nessa parte da Lei 8.112/1990, mas apenas uma regra mais rigorosa, que deverá ser seguida pela Administração Pública federal.



JURISPRUDÊNCIA

Vejamos o entendimento do STF sobre alguns temas relevantes:

- **Súmula 15:** "*Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*"
- **Súmula 16:** "*Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.*"
- **Súmula 17:** "*A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.*"
- **Súmula 684:** "*É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.*"

RE 837.311 (com repercussão geral):

"A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público

capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 9-12-2015, Plenário, DJE de 18-4-2016, com repercussão geral.) Vide: RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-8-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011, com repercussão geral.

- Esse último julgado deixou claro o entendimento do STF em relação ao direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público. Para o STF, o candidato aprovado terá direito à nomeação quando:
 - (i) for **aprovado dentro do número das vagas** previstas no edital do concurso (exceto em situações excepcionais, conforme descrito no RE 598.099);
 - (ii) houver **preterição na nomeação** por desrespeito à ordem de classificação (conforme Súmula 15);
 - (iii) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer “preterição [...] de forma arbitrária e imotivada”, caracterizada pelo **comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame**.
- O item “i” é ampliado nos entendimentos do STF e do STJ. Há também direito subjetivo quando o candidato passa a constar na quantidade de vagas inicialmente previstas no edital em virtude de desistências dos candidatos mais bem classificados. Exemplo: o candidato é o 5º colocado e o edital prevê apenas 4 vagas. Porém, o 4º colocado não assume o cargo. Logo, o 5º passar a ser o 4º, ganhando direito subjetivo à nomeação.
- O item “iii” ocorre quando há candidatos aprovados em concurso público vigente, mas a Administração não realiza a nomeação, ao mesmo tempo que adota procedimentos que demonstram a clara necessidade de nomear novos servidores (por exemplo: admite temporários, fora das hipóteses autorizadas na Constituição, para o desempenho das atribuições permanentes, que deveriam ser supridas mediante concurso).

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A **posse** dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que **não poderão ser alterados unilateralmente**, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no **prazo de trinta dias** contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o **prazo será contado do término do impedimento**.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante **procuração** específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará **declaração de bens e valores** que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será **tornado sem efeito** o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Comentário:

- A nomeação é o **ato administrativo** pelo qual se convoca a pessoa para tomar posse e entrar em exercício no cargo. Por outro lado, a posse é a aceitação formal, por parte do nomeado, das atribuições e responsabilidades de seu cargo. **A partir da posse o nomeado torna-se servidor público.**
- O prazo para o nomeado tomar posse é de 30 dias, salvo nas seguintes situações, em que tal prazo ficará suspenso, até o término do impedimento:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

V - para capacitação;

Art. 102. [...]:

I - férias;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

- Caso não tome posse no prazo legal, a nomeação (ato de provimento) é tornada **sem efeito** (não confundir com exoneração).
- A Lei 8.429/1992 também exige a apresentação da **declaração de bens e rendas**, determinando ainda que ela seja atualizada anualmente, sob pena de demissão:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de **prévia inspeção médica oficial**.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de **quinze dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será **exonerado** do cargo ou será **tornado sem efeito** o ato de sua **designação para função de confiança**, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no **art. 18**.



- **Série Lei 8112 [E3] – Posse e Exercício**



https://youtu.be/T_9NSm_h6do

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse.

Comentário:

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

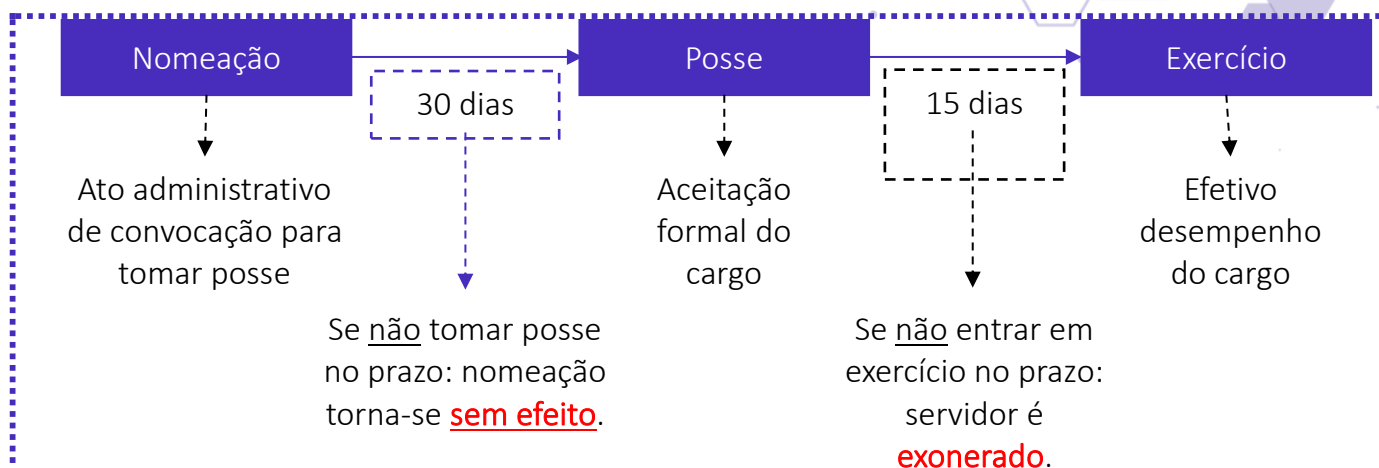
§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que **recairá no primeiro dia útil** após o término do impedimento, que **não poderá exceder a trinta dias** da publicação.

Comentário:

- O exercício ocorre quando o servidor efetivamente começa a desempenhar o cargo público para o qual foi investido. Assim, enquanto a posse pode ocorrer por procuração, uma vez que é a mera aceitação formal das atribuições e responsabilidades; a nomeação é **personalíssima**, ou seja, apenas o servidor nomeado e empossado poderá ter exercício no cargo.



- O **servidor efetivo** escolhido para exercer **função de confiança** não é “nomeado” e sim “**designado**”. Já a saída da função denomina-se “**dispensa**”. A **função de confiança** não se trata de um “cargo”, de modo que a designação para a exercer não constitui hipótese de provimento. Ademais, se o servidor designado para função de confiança não entrar em exercício no prazo, o ato de designação tornar-se-á **sem efeito**.

Prazos e efeitos para <u>nomeação</u> e <u>designação</u>		
	Servidor provido (nomeado p/ cargo)	Servidor <u>designado</u> p/ função de confiança
Prazo para entrar em exercício	<u>15 dias</u> a contar da posse	Na <u>data da publicação da designação</u> – salvo se estiver de licença ou afastado
Efeito de não cumprir o prazo	<u>Exoneração</u>	Ato é tornado <u>sem efeito</u>

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A **promoção** não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva **ter exercício em outro município** em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no **mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo**, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor **declinar** dos prazos estabelecidos no *caput*.

Comentário:

- Por exemplo: se um Auditor da Receita Federal do Brasil for removido de uma unidade em Brasília para outra em Florianópolis, ele deverá receber um prazo de 10 a 30 dias para apresentar-se na nova sede e iniciar o exercício de suas atribuições. Contudo, o servidor poderá declinar (abrir mão) do prazo previsto.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas** e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a **regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no **art. 120**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Comentário:

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses**, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



- **Série Lei 8112 [E4] – Estágio Probatório**



https://youtu.be/01ymNblv8_U

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse.



A redação do art. 20 está desatualizada em relação à interpretação constitucional. O prazo de duração do estágio probatório é de **36 (trinta e seis meses)**.

Comentário:

Apesar de constar o prazo de 24 (meses) no art. 20 da Lei 8.112/1990, o STF e o STJ possuem entendimento consolidado de que este prazo é, na verdade, de **36 (trinta e seis meses)**.

Originariamente, a Constituição Federal previa um prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade em cargo de provimento efetivo. Todavia, a Emenda Constitucional 19/1998 (EC 19/1998) alterou este prazo para três anos. Assim, após muita discussão sobre a matéria, o STF pacificou o assunto, firmando o entendimento de que, apesar de serem institutos diferentes, a estabilidade e o estágio probatório são relacionados, de tal forma que a EC 19/1998 também modificou o prazo de duração do estágio probatório.



JURISPRUDÊNCIA

"(...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório." (STA 263-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 4-2-2010, Plenário, DJE de 26-2-2010.)

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a **avaliação do desempenho do servidor**, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da

respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será **exonerado** ou, **se estável**, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Estágio probatório		
Cargo	Provimento efetivo (não há estágio para servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão)	
Finalidade	Avaliar a aptidão para o cargo	
Duração	36 meses	
Fatores avaliados	RAPID : V – r esponsabilidade; I - a ssiduidade; IV - p rodutividade; III - capacidade de i niciativa; e II - d isciplina;	
Servidor não aprovado	Não estável	Exonerado
	Estável	Reconduzido ao cargo de origem

§ 3º O servidor em estágio probatório **poderá** exercer quaisquer **cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento** no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Comentário:

- O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo em comissão ou função de confiança nos seguintes casos:
 - a) no órgão ou entidade de lotação: quaisquer cargos ou funções;
 - b) em outro órgão ou entidade (cedido): (i) cargo de natureza especial; (ii) cargo em comissão DAS 6, 5, 4 ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório **somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos** previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 5º O estágio probatório ficará **suspenso** durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de **provimento efetivo** adquirirá estabilidade no serviço público ao **completar 2 (dois) anos de efetivo exercício**. (*prazo 3 anos - vide EMC nº 19*)

Comentário:

- O prazo da estabilidade é de **três anos** (e não dois conforme consta no art. 21 da Lei 8.112/1990). Tal prazo foi alterado na Constituição Federal por intermédio da EC 19/1998: “Art. 41. São estáveis **após três anos de efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação da EC 19/1998)”.
- A estabilidade aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Assim, um servidor que ocupar exclusivamente cargo de provimento em comissão, não terá direito à estabilidade, uma vez que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração.
- São quatro os requisitos que devem ser atendidos cumulativamente para se obter a estabilidade:
 - (i) aprovação em **concurso público**;
 - (ii) o cargo deve ser de provimento **efetivo**;
 - (iii) **três anos** de efetivo exercício;
 - (iv) aprovação em **avaliação especial de desempenho** por comissão instituída para essa finalidade.
- A estabilidade é adquirida no serviço público de um **determinado ente federado**. Assim, por exemplo, se um servidor estável na esfera federal prestar concurso para cargo estadual, terá que cumprir novamente os requisitos para a aquisição de estabilidade no serviço público estadual.

Art. 22. O servidor estável **só perderá** o cargo em virtude de **sentença judicial transitada em julgado** ou de **processo administrativo disciplinar** no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Comentário:

- A estabilidade é uma garantia de permanência no cargo público de provimento efetivo, destinada a garantir maior autonomia e imparcialidade ao servidor. Contudo, não se trata de um direito absoluto, uma vez que existem situações em que, mesmo estável, o servidor poderá perder o cargo.
- Além das duas hipóteses de perda do cargo abordadas acima, existem outras duas na Constituição Federal, totalizando quatro, que são as seguintes:
 - **sentença judicial transitada em julgado**;
 - **processo administrativo** com ampla defesa;
 - **insuficiência de desempenho**, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (a lei ainda não foi editada);

→ **excesso de despesa com pessoal**, nos termos do art. 169, §4º.

Seção VI Da Transferência

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Comentário:

- A transferência constava originariamente na Lei 8.112/1990 como forma de passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, mas pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. Contudo, foi dada como **inconstitucional** pelo STF, por garantir o ingresso em carreira distinta da qual o servidor prestou o concurso público. Posteriormente, a redação foi **revogada** pela Lei 9.527/1997.

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a **limitação** que tenha sofrido em **sua capacidade física ou mental** verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado **incapaz** para o serviço público, o readaptando será **aposentado**.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de **atribuições afins**, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o **retorno à atividade de servidor aposentado**:

I - **por invalidez**, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
ou

II - **no interesse da administração**, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I **[reversão compulsória]**, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer **pelo menos cinco anos no cargo**.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver **completado 70 (setenta) anos de idade**.

Comentário:

- A reversão do inciso I (retorno do servidor aposentado por invalidez) é chamada de **reversão compulsória**, uma vez que depende da comprovação da ausência dos requisitos da aposentadoria por invalidez, conforme constatado por junta médica oficial.
- Por outro lado, a reversão no interesse da administração é conhecida como **reversão a pedido**, uma vez que depende de solicitação do servidor.
- A aposentadoria compulsória foi alterada para 75 anos (Emenda Constitucional 88/2015; c/c Lei Complementar 152/2015). Contudo, o limite para a reversão **NÃO** se confunde com a aposentadoria compulsória. Logo, é possível o legislador fixar uma idade inferior. Em resumo:

Aposentadoria compulsória	Idade limite para reversão
75 anos	70 anos

Seção IX Da Reintegração

Art. 28. A **reintegração** é a reinvestidura do servidor estável **no cargo anteriormente ocupado**, ou no cargo resultante de sua transformação, quando **invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial**, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o **cargo ter sido extinto**, o servidor ficará em **disponibilidade**, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se **provido o cargo**, o seu eventual ocupante será **reconduzido ao cargo de origem**, sem direito à indenização ou **aproveitado** em outro cargo, ou, ainda, **posto em disponibilidade**.

Comentário:

- A reintegração ocorre quando há **nulidade** na demissão do servidor (por exemplo: foi demitido sem o contraditório e a ampla defesa).
- Se o cargo não existir mais (for extinto), o servidor ficará em **disponibilidade**, até o seu adequado aproveitamento (isso será analisado logo mais, nos arts. 30 e 31).
- Caso o cargo esteja provido (ocupado), o atual ocupante será:
 - se estável:
 - (i) **reconduzido** ao cargo de origem;
 - (ii) **aproveitado** em outro cargo;
 - (iii) **posto em disponibilidade**, até que seja aproveitado.

→ se não estável: exonerado.



JURISPRUDÊNCIA

- No REsp 1.941.987, o STJ entendeu que o servidor reintegrado deve ser indenizado por todas as vantagens decorrentes do “**só exercício efetivo do cargo**”, como a **remuneração, férias indenizadas, auxílio-alimentação**, etc. Esses benefícios independem de condições especiais, ou seja, pelo simples fato de exercer o cargo o servidor faz jus aos referidos benefícios.
- Por outro lado, o servidor **não deve ser indenizado** pelas vantagens que **dependem de condições especiais de trabalho**, ou seja, que não decorrem do só exercício ficto no cargo público, tais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade.¹

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao **cargo anteriormente ocupado** e decorrerá de:

- I - **inabilitação em estágio probatório** relativo a outro cargo;
- II - **reintegração do anterior ocupante**.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Comentário:

- O servidor estável também poderá ser reconduzido caso desista do estágio probatório (STF – RMS 22.933/DF; STJ – MS 8.339/DF; Súmula Administrativa AGU 16/2002).
- Todas as formas de recondução aplicam-se apenas ao **servidor estável**.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em **disponibilidade** far-se-á mediante **aproveitamento** obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

¹ Para saber mais leia o Acórdão no REsp 1.941.987:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02032022-Servidor-reintegrado-nao-tem-direito-a-auxilio-transporte-e-adicional-de-insalubridade-retroativos--decide-Primei.aspx>

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Comentário:

- De acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 8.112/1990:

Art. 37. [...] § 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado **sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade** se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Comentário:

- Quando ocorrer o aproveitamento, o servidor tem a obrigação de entrar em exercício no prazo legal. Caso não o faça, o ato de aproveitamento será considerado como **sem efeito**, ao mesmo tempo que a disponibilidade será **cassada**.

Capítulo II Da Vacância

Art. 33. O início, a suspensão.

A **vacância** do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Comentário:

- A **promoção**, a **readaptação** e a **posse em outro cargo inacumulável** representam, simultaneamente, a vacância em um cargo e o provimento em outro.

- A demissão é medida punitiva, que deverá observar o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

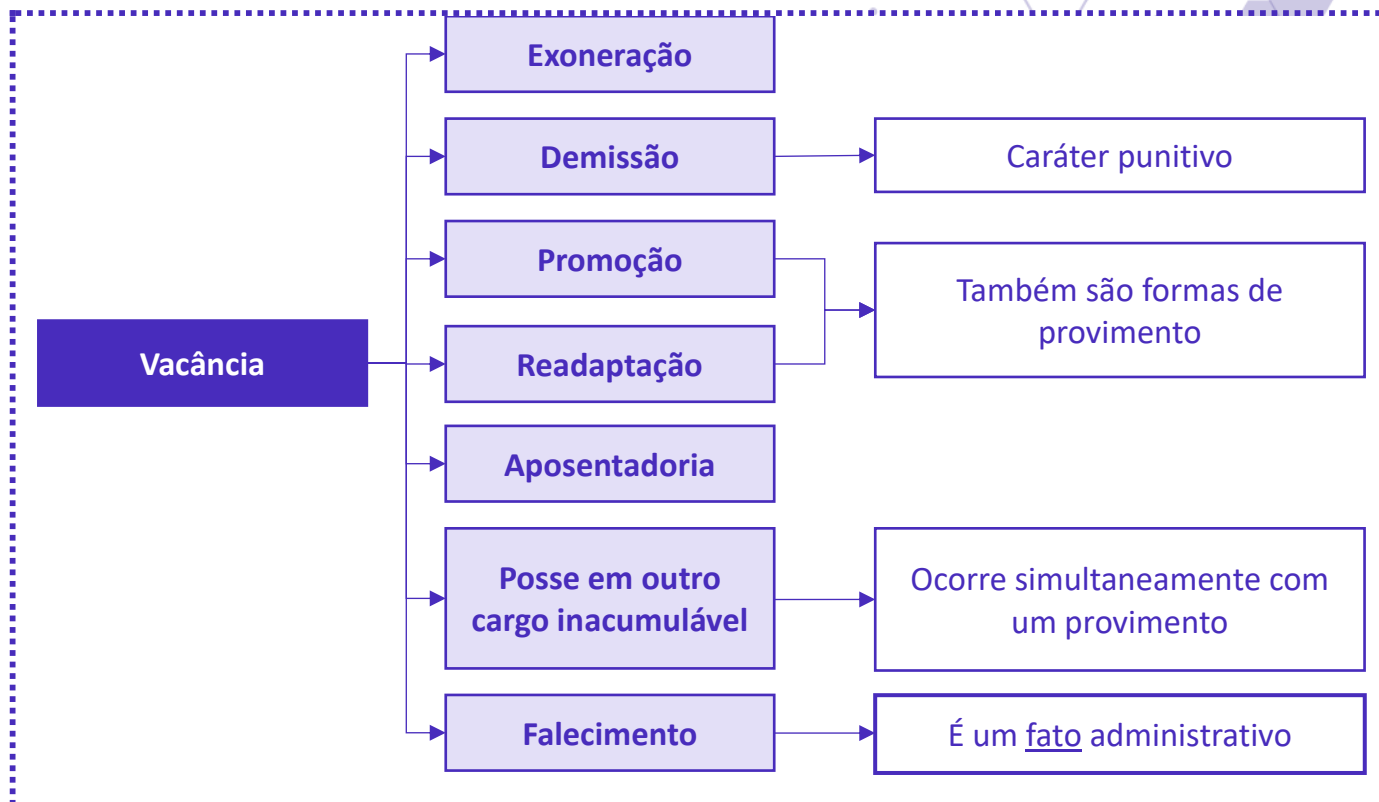
I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Comentário:

- O servidor ocupante de **cargo efetivo** somente pode ser exonerado em casos específicos, uma vez que possui a estabilidade. A Lei 8.112/1990 relaciona a exoneração a pedido ou de ofício, seja por: (i) inabilitação em estágio probatório, se não estável; (ii) quando o servidor não entrar em exercício no prazo após a sua posse.
- Além desses casos, a doutrina menciona que a exoneração do servidor efetivo poderá ocorrer quando:
 - for extinto cargo ocupado por servidor **não estável**;
 - o servidor não estável que esteja ocupando cargo que deva ser provido mediante **reintegração** de outro servidor anteriormente demitido de forma ilegal;
 - ocorrer **insuficiência de desempenho** (hipótese de exoneração de servidor estável – CF, art. 41, §1º, III);
 - por **excesso de despesa com pessoal** (hipótese de exoneração de servidor estável – CF, art. 169, §4º).



Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o **deslocamento do servidor**, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por **modalidades de remoção**:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, **independentemente do interesse da Administração**:

a) para **acompanhar cônjuge ou companheiro**, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, que foi **deslocado no interesse da Administração**;

b) por **motivo de saúde** do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em **virtude de processo seletivo promovido**, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Comentário:

- Nos dois primeiros casos (**remoção de ofício e remoção a pedido, a critério da Administração**) o deslocamento poderá ocorrer com ou sem mudança de sede (o servidor poderá permanecer no mesmo município, ou se deslocar para outro). No último caso (**a pedido, independentemente do interesse da Administração**), a remoção será sempre com mudança de sede.
- As duas primeiras formas de remoção são **discricionárias**; por outro lado, na remoção a pedido, **independentemente do interesse da Administração**, o servidor possui direito à remoção, ou seja, se estiverem presentes os requisitos legais, a decisão da autoridade será **vinculada**.
- Na remoção **de ofício** (somente nela), desde que haja **mudança de sede**, o servidor possuirá o direito à **ajuda de custo**, prevista no art. 53 da Lei 8.112/1990.



JURISPRUDÊNCIA

- O STF e o STJ possuem interpretação ampliativa da remoção prevista no art. 36, III, “a” (para acompanhar cônjuge ou companheiro). A legislação determina que um cônjuge (vamos chamá-lo de “A”) seja deslocado no interesse da Administração para que o outro cônjuge seja deslocado para acompanhá-lo (este será “B”). Para ocorrer a remoção, “A” deve ser **servidor público ou empregado público (ampliação do conceito)**, de qualquer dos Poderes, e de qualquer ente da Federação (União, estados, DF e municípios). Por outro lado, “B” deve estar submetido à Lei 8.112/1990, ou seja, deve ser **servidor público federal (STF, MS 23.058/DF; STJ MS 14.195/DF).**²

Seção II **Da Redistribuição**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento **de cargo** de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade **do mesmo Poder**, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;**
- II - equivalência de vencimentos;**
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;**
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;**
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;**

² Salvo se for servidor estadual ou municipal e o seu estatuto prever o mesmo direito. Mas aí o direito surgirá de outra norma, e não da Lei 8.112/1990.

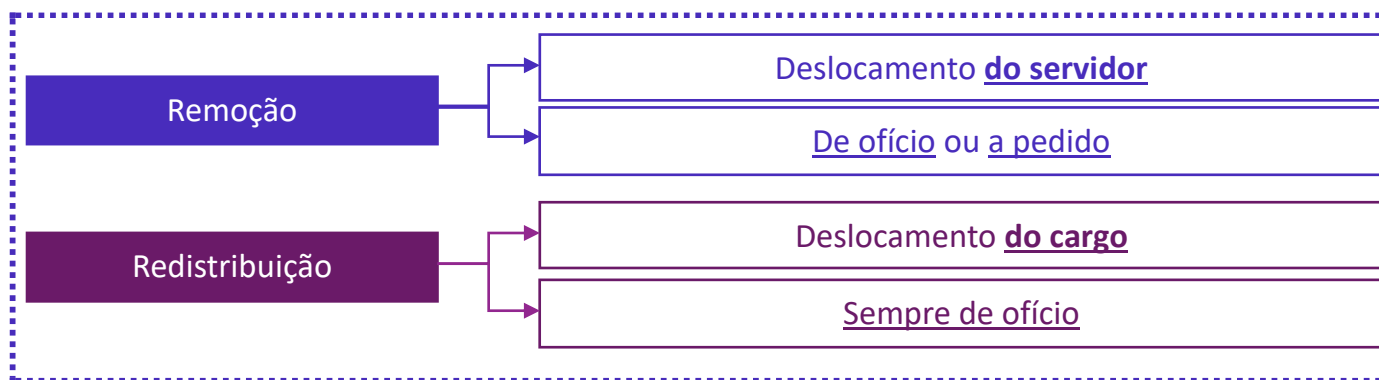
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.



Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão **substitutos** indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, **sem prejuízo do cargo que ocupa**, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que **deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período**.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, **superiores a trinta dias consecutivos**, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Comentário:

- **Cargos de natureza especial** são cargos em comissão “mais altos”, cujos ocupantes assessoram diretamente os dirigentes superiores do Poder Executivo, de que seriam exemplos os Ministros de Estado, o Chefe de Gabinete do Presidente da República e os Secretários Especiais (Secretário Especial dos Direitos Humanos, Secretário Especial de Políticas para as Mulheres etc.).

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

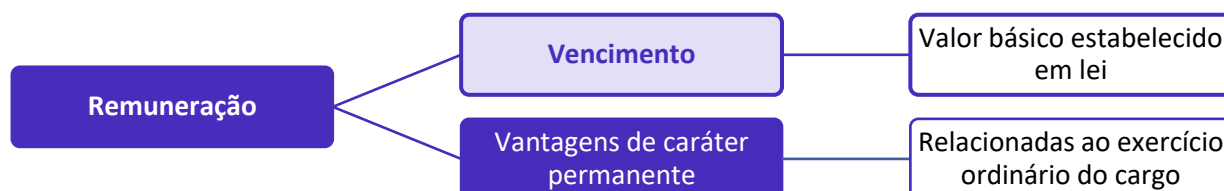
Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Comentário:

- Enquanto o vencimento é o “valor base”, a remuneração é a soma do vencimento + as vantagens pecuniárias de caráter permanente.



§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em **cargo em comissão** de **órgão ou entidade diversa** da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1o do art. 93.

Comentário:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. [...]

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, **é irredutível**.

Comentário:

- A soma dos vencimentos + vantagens pecuniárias de caráter permanente resulta na remuneração. Logo, pode-se concluir que a **remuneração** é irredutível.
- A regra da irredutibilidade dos vencimentos/remuneração não é absoluta, uma vez que a **Constituição Federal** apresenta algumas exceções:

*Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

- O art. 37, XI, trata do **teto constitucional remuneratório**. Dessa forma, as remunerações que se encontrarem acima do teto constitucional podem ser reduzidas para adequação de seu valor ao limite.
- Seguem as outras exceções:

Art. 37. [...] XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

III - renda e proventos de qualquer natureza; [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 4º É assegurada a **isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá **remuneração inferior ao salário mínimo.** (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Comentário:



JURISPRUDÊNCIA

- **Súmula Vinculante 4:** “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
- **Súmula Vinculante 15:** “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.”
- **Súmula Vinculante 16:** “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”³
- **Súmula Vinculante 37:** “Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
- **Súmula 679 do STF:** “A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.”

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a **título de remuneração, importância superior** à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, **pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Comentário:

- O teto constitucional remuneratório está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - **salário mínimo** [...];

Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º, IV**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

- As **vantagens de caráter indenizatório** não entram no cálculo do limite (por exemplo: pagamento de diárias).
- Além disso, a Lei 8.112/1990 enumera algumas vantagens que não integram o teto remuneratório:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

II - gratificação natalina;

III ; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

Art. 43. *(Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)*

Art. 44. O servidor **perderá**:

- I - a remuneração do **dia em que faltar ao serviço**, sem motivo justificado;
- II - a **parcela de** remuneração diária, **proporcional aos atrasos, ausências justificadas**, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97⁴, e **saídas antecipadas**, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As **faltas justificadas** decorrentes de caso fortuito ou de força maior **poderão ser compensadas** a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por **imposição legal, ou mandado judicial**, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.509, de 2022)

⁴ Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 14.509, de 2022)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 47. O servidor em **débito com o erário**, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de **sessenta dias para quitar o débito**.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento **não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora**, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Comentário:

- Essa é uma proteção à remuneração do servidor, dado o seu caráter alimentar. Assim, na hipótese de processo judicial para cobrar alguma dívida do servidor, a sua remuneração **não poderá ser penhorada** na ação, exceto se a dívida for decorrente de pensão alimentícia.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

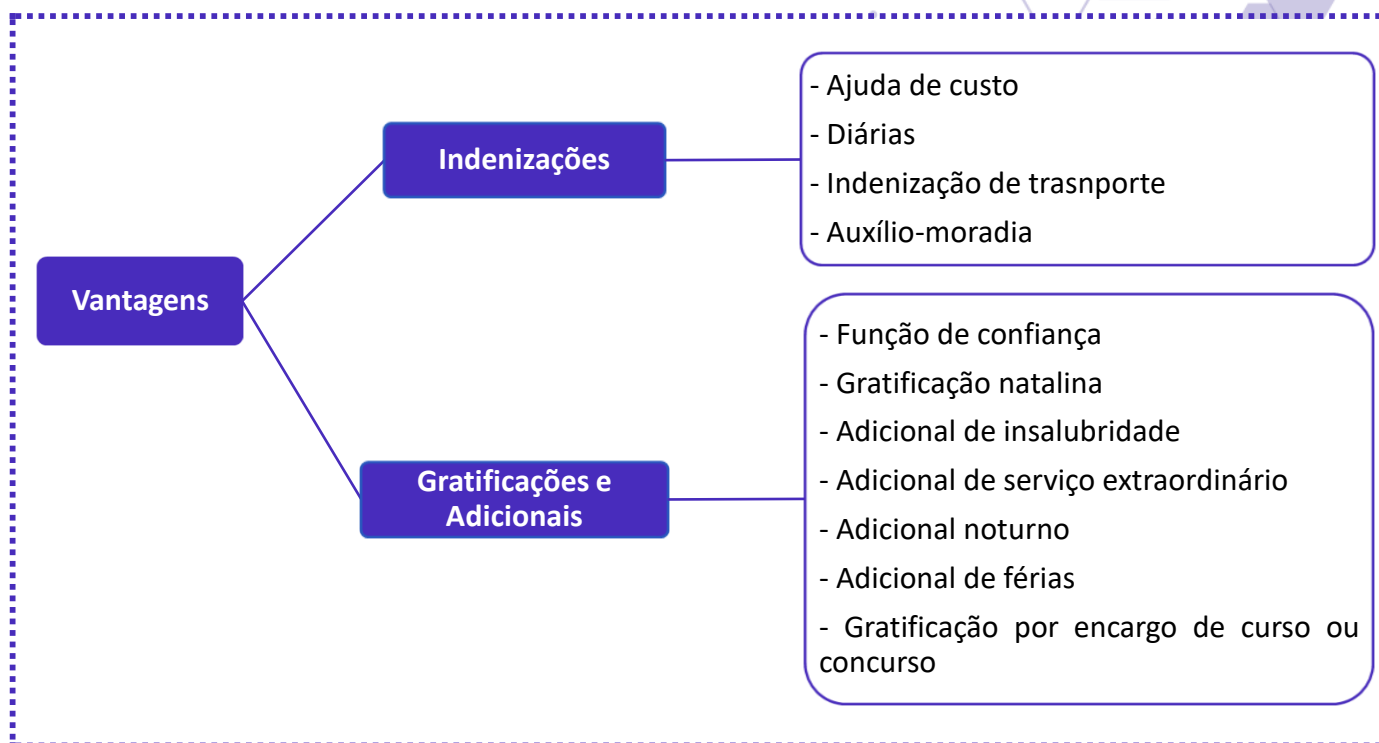


▪ *Série Lei 8112 [E5] - Vantagens*



<https://youtu.be/c10WQMOI1Vo>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:



Art. 50. As **vantagens pecuniárias não serão computadas**, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, **sob o mesmo título ou idêntico fundamento**.

Comentário:

- A Constituição Federal apresenta uma regra ainda mais restrita, pois veda a computação de vantagens pecuniárias **independentemente** de ser (ou não) sob o mesmo título ou fundamento:

*Art. 37. [...] XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**;*

- Por conseguinte, as vantagens pecuniárias devem ser computadas sempre sob o **vencimento base**, não se podendo realizar um **efeito cascata**.
- Por exemplo: se um servidor receber R\$ 1.000,00 de vencimento e uma vantagem de 10% (vamos chamar de vantagem “A”), totalizando R\$ 1.100,00; e futuramente vir a receber cumulativamente outra vantagem pecuniária (vantagem “B”), também de 10%, sob qualquer fundamento, a base de cálculo será o R\$ 1.000,00 (vencimento) e não o R\$ 1.100,00 (remuneração). Isso porque a “vantagem A” não entra no cálculo. Assim, ele passará a perceber R\$ 1.200,00 (R\$ 1000,00 de vencimento + 10% de vantagem A + 10% da vantagem B). Se fosse permitido o efeito cascata, o servidor perceberia R\$ 1.210,00, pois a segunda vantagem seria calculada sob a remuneração. Isso é vedado.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem **indenizações** ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.
- IV - auxílio-moradia.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.



▪ **Série Lei 8112 [E6] - Indenizações**



https://youtu.be/_sqV07-vnNM

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A **ajuda de custo** destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a **ter exercício em nova sede**, com mudança de domicílio em **caráter permanente**, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.

Comentário:

- Os incisos II e III do art. 36 tratam das hipóteses de remoção a pedido (“a critério da Administração” ou “independentemente do interesse da Administração”).

Art. 54. A ajuda de custo é calculada **sobre a remuneração** do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. **Não** será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de **mandato eletivo**.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, **não sendo servidor da União**, for nomeado para **cargo em comissão, com mudança de domicílio**.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão **cessionário**, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a **restituir** a ajuda de custo quando, **injustificadamente, não se apresentar** na nova sede no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Comentário:

- A ajuda de custo é calculada com **base na remuneração** (não poderá exceder a três meses), pois não se trata de um acréscimo pecuniário, mas sim uma indenização. Logo, não há ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Subseção II
Das Diárias

Art. 58. O servidor que, **a serviço**, afastar-se da sede em caráter **eventual** ou **transitório** para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a **passagens e diárias** destinadas a indenizar as parcelas de **despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana**, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida **por dia de afastamento**, sendo devida **pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede**, ou quando a **União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias**.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir **exigência permanente** do cargo, o servidor **não fará jus a diárias**.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo** se houver **pernoite fora da sede**, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os **afastamentos dentro do território nacional**.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a **restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias**.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, **restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput**.

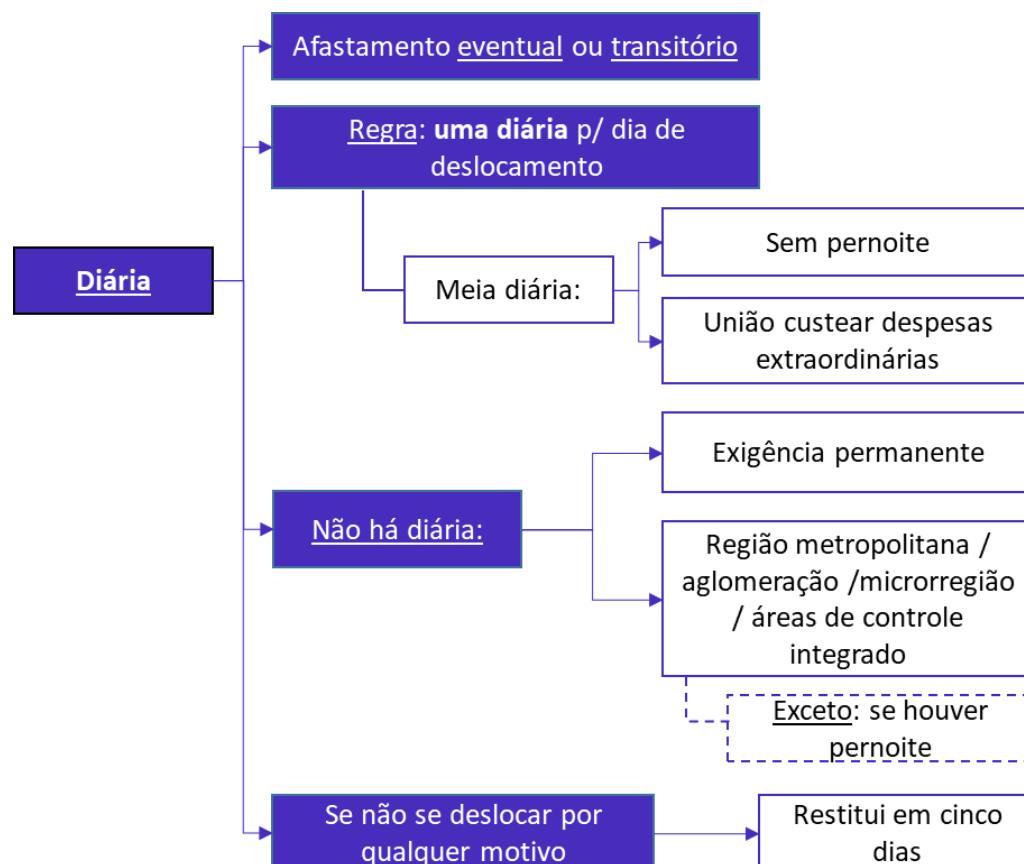
Comentário:

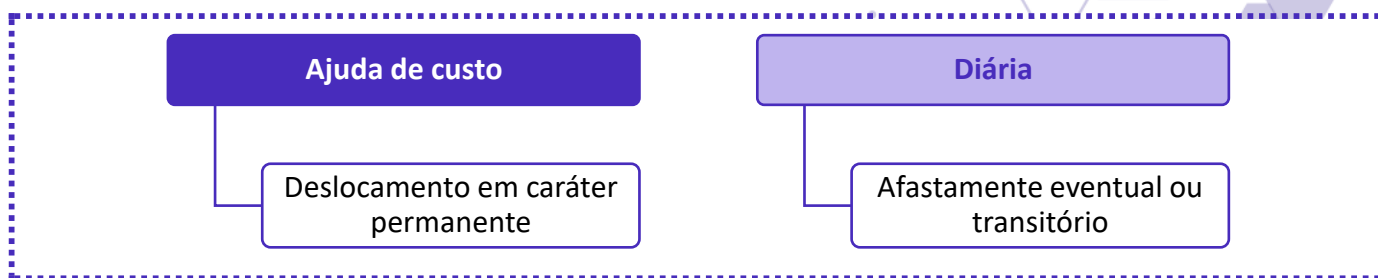
- Lei 8.112/1990, art. 173:

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.





Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a **utilização de meio próprio de locomoção** para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Comentário:

- Exemplo: servidor que usa seu próprio carro para deslocar-se a uma empresa para fazer uma auditoria.

Subseção IV Do Auxílio-Moradia

Art. 60-A. O **auxílio-moradia** consiste no **ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas** pelo servidor com **aluguel de moradia** ou com **meio de hospedagem** administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

- I - **não exista imóvel funcional** disponível para uso pelo servidor;
- II - o **cônjuge ou companheiro** do servidor **não** ocupe **imóvel funcional**;
- III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro **não seja ou tenha sido proprietário**, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de **imóvel no Município aonde for exercer o cargo**, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
- IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
- V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar **cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado** ou equivalentes;

Comentário:

- O auxílio moradia aplica-se somente a ocupantes de cargo em comissão de nível **mais elevado** (DAS 4, 5 e 6; Natureza Especial, Ministro de Estado ou equivalente).

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

Comentário:

Art. 58. [...] § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

VII - o servidor **não tenha sido domiciliado** ou tenha residido no Município, **nos últimos doze meses**, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é **limitado a 25% (vinte e cinco por cento)** do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá **superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado**.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento **até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**.

Comentário:

- A regra é que o auxílio moradia não ultrapasse 25% do valor do cargo ou função.
- Contudo, se o valor ou função for baixo, será assegurado o valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ainda que este valor seja superior a 25% da remuneração do cargo/função.
- Por exemplo: se a remuneração do cargo for de R\$ 5.000,00; pela regra dos 25%, ele receberia até R\$ 1.250,00. Contudo, neste caso, será assegurado a ele até R\$ 1.800,00 reais de auxílio moradia.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

- I - retribuição pelo exercício de **função de direção, chefia e assessoramento**;
- II - gratificação **natalina**;
- III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
- IV - adicional pelo **exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas**;
- V - adicional pela **prestação de serviço extraordinário**;
- VI - adicional **noturno**;
- VII - adicional de **férias**;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
- IX - gratificação por **encargo de curso ou concurso**. *(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)*

Comentário:

- Essa relação **não é taxativa**, ou seja, outras leis poderão estabelecer retribuições, gratificações e adicionais específicos para determinadas carreiras ou cargos.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo **investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial** é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos **cargos em comissão** de que trata o inciso II do art. 9º.⁵

Art. 62-A. Fica transformada em **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI** a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Comentário:

- Antigamente, o servidor que exercesse o cargo ou função de confiança por determinado período poderia incorporar a retribuição ao seu vencimento. Dessa forma, mesmo quando deixasse o cargo,

⁵ Art. 9º A nomeação far-se-á: [...] II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

continuará percebendo um percentual relativo à retribuição. Contudo, atualmente, não se pode mais fazer tal incorporação.

- Todavia, para assegurar o direito adquirido de quem já havia preenchido os requisitos da incorporação, foi criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Logo, o percentual incorporado foi convertido em **VPNI**, mas a partir da Lei 9.527/1997 não mais se possibilitou a realização de novas incorporações.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 63. A **gratificação natalina** corresponde a **1/12 (um doze avos)** da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como **mês integral**.

Art. 64. A gratificação será paga **até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro** de cada ano.

Parágrafo único. (*VETADO*).

Art. 65. O servidor **exonerado** perceberá sua gratificação natalina, **proporcionalmente** aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina **não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária**.

Comentário:

- A gratificação natalina nada mais é que o famoso: “13º salário”.

Subseção III **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 67. (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999*)

Subseção IV **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 68. Os servidores que trabalhem com **habitualidade em locais insalubres** ou em **contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá **optar por um deles**.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos** que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A **servidora gestante ou lactante será afastada**, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O **adicional de atividade penosa** será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Comentário:

- Esse adicional é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade:
 - (a) **adicional insalubridade:** em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas (ex: servidor que trabalha com raio X ou em minas de carvão);
 - (b) **adicional periculosidade:** em circunstâncias que os colocam em risco de vida (ex: servidor que conserta redes de alta tensão).
- **Não é possível cumular** os adicionais insalubridade e periculosidade: o servidor deve optar por um deles.
- Alguns autores defendem que o art. 71 da Lei 8.112/1990 foi tacitamente revogado pela Lei pelo art. 17 da Lei 8.270/1991, que posteriormente também foi revogado (Lei 9.527/1997, art. 2º). Contudo, no Brasil, não há repristinação tácita⁶, de tal forma que o art. 71 continuaria revogado. Contudo, algumas carreiras fazem jus ao benefício, mas por previsão de leis específicas (por exemplo: Lei 12.855/2013)⁷. De qualquer forma, em concursos, o assunto poderá ser cobrado pela literalidade.

⁶ **Decreto-Lei 4.657/1942, art. 2º:** § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. [...] § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

⁷ A Lei 12.855/2013 instituiu indenização devida aos servidores “em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas [de fronteira], vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços”, em que se verifique dificuldade de fixação de efetivo.



Lei 8.270/1991:

Art. 12: “Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade”.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, **respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas** por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido **entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte**, terá o valor-hora acrescido de **25% (vinte e cinco por cento)**, computando-se cada hora como **cinquenta e dois minutos e trinta segundos**.

Parágrafo único. Em se tratando de **serviço extraordinário**, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no **art. 73**.

Comentário:

- O acréscimo de 25% do serviço noturno, quando se tratar de serviço extraordinário (hora-extra), deverá incidir sobre o valor da própria hora-extra, ou seja, sobre a aplicação do acréscimo de **50%** (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um **adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração** do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer **função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão**, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo **forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo** de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

Comentário:

- Para fazer jus à gratificação por encargo de curso ou concurso, a atividade deve ser desempenhada sem prejuízo das atribuições normais do cargo do servidor. Assim, se o servidor participar de atividades durante a sua jornada regular de trabalho, deverá realizar a compensação na forma do § 4º do art. 98:

*Art. 98. § 4º Será igualmente concedido **horário especial**, vinculado à compensação de horário a ser efetivada **no prazo de até 1 (um) ano**, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.*

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Capítulo III **Das Férias**

Art. 77. O servidor fará jus a **trinta dias de férias**, que podem ser acumuladas, **até o máximo de dois períodos**, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias **serão exigidos 12 (doze) meses** de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias **poderão ser parceladas em até três etapas**, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º e § 2º *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá **indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto**, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. O servidor que **opera direta e permanentemente com Raios X** ou substâncias radioativas gozará **20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre** de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 80. As férias **somente poderão ser interrompidas** por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor **licença**:

I - por motivo de **doença em pessoa da família**;

II - por motivo de **afastamento do cônjuge ou companheiro**;

III - para o **serviço militar**;

IV - para **atividade política**;

V - para **capacitação**;

VI - para **tratar de interesses particulares**;

VII - para **desempenho de mandato classista**.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É **vedado o exercício de atividade remunerada** durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



▪ **Série Lei 8112 [E7] - Licenças**



<https://youtu.be/N5RMzt3AEM4>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser **concedida licença ao servidor por motivo de doença** do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se **a assistência direta do servidor for indispensável** e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

Comentário:

Art. 44. [...]: II [...] salvo na hipótese de **compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.**

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a **cada período de doze meses** nas seguintes condições:

I - **por até 60 (sessenta) dias**, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - **por até 90 (noventa) dias**, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para **acompanhar cônjuge ou companheiro** que foi **deslocado para outro ponto do território nacional**, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por **prazo indeterminado** e **sem remuneração**.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **poderá haver exercício provisório** em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Comentário:

- Apesar da expressão “poderá”, a concessão da licença por afastamento do cônjuge ou companheiro é **vinculada**.
- A licença poderá ser concedida por basicamente “qualquer” motivo do afastamento do cônjuge, como deslocamento para estudo, motivo de saúde, trabalho (inclusive na iniciativa privada), etc.



JURISPRUDÊNCIA

[...] **LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90.** [...] 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge.

[AgRg no Ag 1157234 / RS, j. 23/11/2010]

[...] 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 **não está vinculada ao critério da Administração, ou seja, para se ver**

caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge, o que foi observado na espécie.

[AgInt no REsp 1944814 / RN, j. 24/11/2021]

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o **serviço militar** será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, **sem remuneração**, durante o período que mediar entre a sua escolha em **convenção partidária**, como candidato a cargo eletivo, e a **véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral**.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele **será afastado**, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, **até o décimo dia seguinte ao do pleito**.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, **assegurados os vencimentos do cargo efetivo**, somente pelo período de **três meses**.

Comentário:

- Entre a escolha em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura, o servidor **não possui direito à remuneração**. Porém, ele pode, em regra, optar por não tirar a licença (continuar trabalhando e recebendo normalmente).
- Entre o registro da candidatura e o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à remuneração do cargo, pelo período de até três meses.
- Se o servidor for candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, **não há a opção de continuar trabalhando**, ou seja, o servidor será **obrigatoriamente afastado** a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, até o décimo dia seguinte ao do pleito. Em virtude da obrigatoriedade do afastamento, a doutrina defende que, nesse caso, o servidor **tem direito à remuneração desde a sua indicação em convenção partidária**. Particularmente em relação aos servidores que tiverem “competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, **no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório**, inclusive para fiscais, ou **para aplicar multas relacionadas com essas atividades**”, a Lei Complementar 64/1990 determina o afastamento pelo período de 6 meses. Por conseguinte, a AGU possui parecer no sentido de que se deve **assegurar a remuneração desses servidores durante o período de incompatibilização** (prazo de 6 meses) – Parecer Nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU⁸.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após **cada quinquênio de efetivo exercício**, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, **com a respectiva remuneração**, por **até três meses**, para participar de curso de capacitação profissional

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* **não são acumuláveis**.

Art. 88. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Comentário:

- Antigamente, ao invés da licença capacitação, o servidor poderia gozar da **licença-prêmio por assiduidade**, que funcionava como um período de “férias prolongadas” (três meses). Este benefício deixou de existir a partir de 1997.
- A diferença é que a licença para capacidade é **discricionária** (a antiga era vinculada) e exige um **motivo específico: participar de curso de capacitação** (a antiga não exigia qualquer “motivo”).

⁸ Vide Nota Técnica Consolidada 1/2014 da Coordenação-Geral de Aplicação das Normas do MPOG.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que **não esteja em estágio probatório**, licenças para o trato de assuntos particulares pelo **prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração**.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença **sem remuneração** para o desempenho de **mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão** ou, ainda, para participar de **gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos** para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
- II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores **eleitos** para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração **igual à do mandato**, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser **cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para **exercício de cargo em comissão, função de confiança**;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese de que trata o **inciso I** do *caput*, sendo a cessão para órgãos ou entidades **dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios**, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade **cessionária**, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a **empresa pública, sociedade de economia mista**, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração

do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a **entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.**

Comentário:

- O **cessionário** é o órgão ou entidade que recebe o servidor (**destino**), ou seja, é o que se beneficia da cessão; por outro lado, o **cedente** é o órgão ou entidade de **origem** do servidor.
- Se a cessão for para órgão ou entidade de **outro ente da Federação** (estados, DF e municípios) o **cessionário** deverá arcar com a remuneração.
- Se a cessão for para empresa pública ou sociedade de economia mista de **qualquer** ente da Federação (União, estados, DF e municípios) ou ainda para um serviço social autônomo – SSA e o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo (origem) acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, deverá o(a) EP/SEM/SSA ou efetuar o **reembolso** dessa despesa ao cedente.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º O **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, **independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.**

Comentário:

- Atualmente, o Ministério da Economia exerce as funções do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Isso significa que o Ministério da Economia tem uma espécie de “carta branca” para determinar a lotação ou exercício de empregado ou servidor público, mesmo sem observar as regras sobre cessão abordadas acima, para “promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em **mandato eletivo** aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, **ficará afastado do cargo**;
- II - investido no **mandato de Prefeito**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de **vereador**:
 - a) havendo **compatibilidade de horário**, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) **não** havendo compatibilidade de horário, **será afastado do cargo**, sendo-lhe facultado **optar** pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor **investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício** para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



ESQUEMATIZANDO

Regras para servidor investido em mandato eletivo.

Mandato: federal estadual, ou distrital Ex.: deputado	Afastado do cargo
Prefeito	Afastado do cargo, mas escolhe a remuneração (de prefeito ou do cargo).
Vereador	a) se houver compatibilidade de horário : acumula as remunerações (cargo e vereador); b) se não houver compatibilidade de horário : será afastado do cargo, mas escolhe a remuneração (cargo <u>ou</u> vereador).

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor **não** poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, **sem autorização** do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de **ressarcimento da despesa** havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção IV

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, **afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração**, para participar em programa de **pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País**.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

Comentário:

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Comentário:

- O art. 95 trata da **participação de missão ou estudo no exterior**.

Capítulo VI **Das Concessões**

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para **doação de sangue**;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, **a 2 (dois) dias**;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESQUEMATIZANDO

Concessões (ausências)	
Período	Motivo
1 dia	Doação de sangue
Prazo necessário, até o limite de dois dias	Alistamento ou recadastramento eleitoral
8 dias	a) casamento; b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido **horário especial** ao servidor estudante, quando comprovada a **incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição**, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao **servidor portador de deficiência**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário**.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha **cônjuge, filho ou dependente com deficiência**.

Comentário:

- O art. 95 trata da participação de missão ou estudo no exterior.
- Anteriormente, o § 3º do art. 98 previa o horário especial ao servidor que possuísse “cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física”, mas exigia a **compensação de horário**. Contudo, a partir da redação dada pela Lei 13.370/2016, **não mais se exige compensação de horário do servidor** que tenha “cônjuge, filho ou dependente com **deficiência**”.
- Na redação nova, não mais existe o especificador de deficiência “física”, ou seja, o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de **qualquer tipo de deficiência** (física, intelectual, auditiva, visual, etc.) poderá ter direito à aplicação de horário especial quando existir necessidade de acompanhamento.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, **matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao **cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia**, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Comentário:

- Segundo o STF, a expressão “instituição de ensino congênere” pressupõe a observância da **natureza jurídica** do estabelecimento educacional de origem, ou seja, o direito a matrícula só é garantido de instituição **privada para privada**, e de **pública para pública**.
- Assim, o servidor que estudava em instituição privada na localidade de origem somente tem direito a se matricular em outra entidade privada no local de destino (ADI 3.324/DF).

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para **todos os efeitos** o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será **feita em dias**, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de **efetivo exercício os afastamentos** em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 103. Contar-se-á **apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:**

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder **a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.**

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

Comentário:

- O art. 86, § 2º, dispõe da licença para atividade política **com remuneração**, ou seja, aquela que é concedida “a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição [...], somente pelo período de três meses”.

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

Comentário:

- Contagem do tempo de serviço da licença para tratamento da própria saúde:
 - até 24 meses: efetivo exercício do cargo;
 - o que exceder os 24 meses: apenas para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º O tempo em que o servidor **esteve aposentado** será contado **apenas para nova aposentadoria**.

§ 2º Será contado **em dobro** o tempo de serviço prestado às **Forças Armadas em operações de guerra**.

§ 3º É **vedada a contagem cumulativa** de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



RESUMINDO

Tempo de Serviço	
Afastamentos e ausências considerados como efetivo exercício do cargo	▪ Férias
	▪ Exercício de cargo em comissão
	▪ Exercício de cargo ou função de governo ou administração, nomeado p/ PR
	▪ Participação em programa de treinamento ou pós-graduação <i>stricto sensu</i> no País
	▪ Desempenho de mandato eletivo, exceto p/ promoção por merecimento
	▪ Júri e outros serviços obrigatórios
	▪ Missão ou estudo no exterior
	▪ Participação em competição desportiva
	▪ Afastamento para servir em organismo internacional
	▪ Deslocamento p/ nova sede
	▪ Licenças ▪ À gestante, à adotante e licença paternidade ▪ Para tratamento de saúde, até o limite de 24 meses ▪ Para o desempenho de mandato classista, exceto para promoção ▪ Por acidente em serviço ou doença profissional ▪ Para capacitação ▪ Para o serviço militar
	▪ Ausências do art. 97 ▪ Um dia para doação de sangue; ▪ Período p/ alistamento ou recadastramento eleitoral, até 2 dias; ▪ Oito dias consecutivos em razão de: (i) casamento; (ii) falecimento de familiar.
Situações que contam apenas para <u>aposentadoria e disponibilidade</u>	▪ Tempo de serviço prestado aos E, M e DF
	▪ Licença p/ ▪ Tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses ▪ Atividade política, com remuneração (entre o registro e o décimo dia seguinte à eleição, até o limite de 3 meses) ▪ Tratamento da própria saúde, quando exceder a 24 meses
	▪ Tempo de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público federal
	▪ Atividade privada, vinculada à Previdência
	▪ Serviço em tiro de guerra
Licenças não computadas para nenhum efeito	▪ Por motivo de doença em pessoa da família (não remunerada)
	▪ Por motivo de afastamento do cônjuge
	▪ Para atividade política (período não remunerado)
	▪ Para tratar de interesses particulares

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o **direito de requerer** aos Poderes Públicos, em **defesa de direito** ou **interesse legítimo**.

Comentário:



- A Constituição Federal assegura o direito de petição a todas as pessoas:

Art. 5º. [...]:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- Dessa forma, o que a Lei 8.112/1990 faz é regulamentar este direito especificamente para os servidores públicos federais.

Art. 105. O requerimento será **dirigido à autoridade competente** para decidi-lo e **encaminhado por intermédio** daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe **pedido de reconsideração** à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, **não podendo ser renovado**.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser **despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias**.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do **indeferimento do pedido de reconsideração**;

II - das **decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos**.

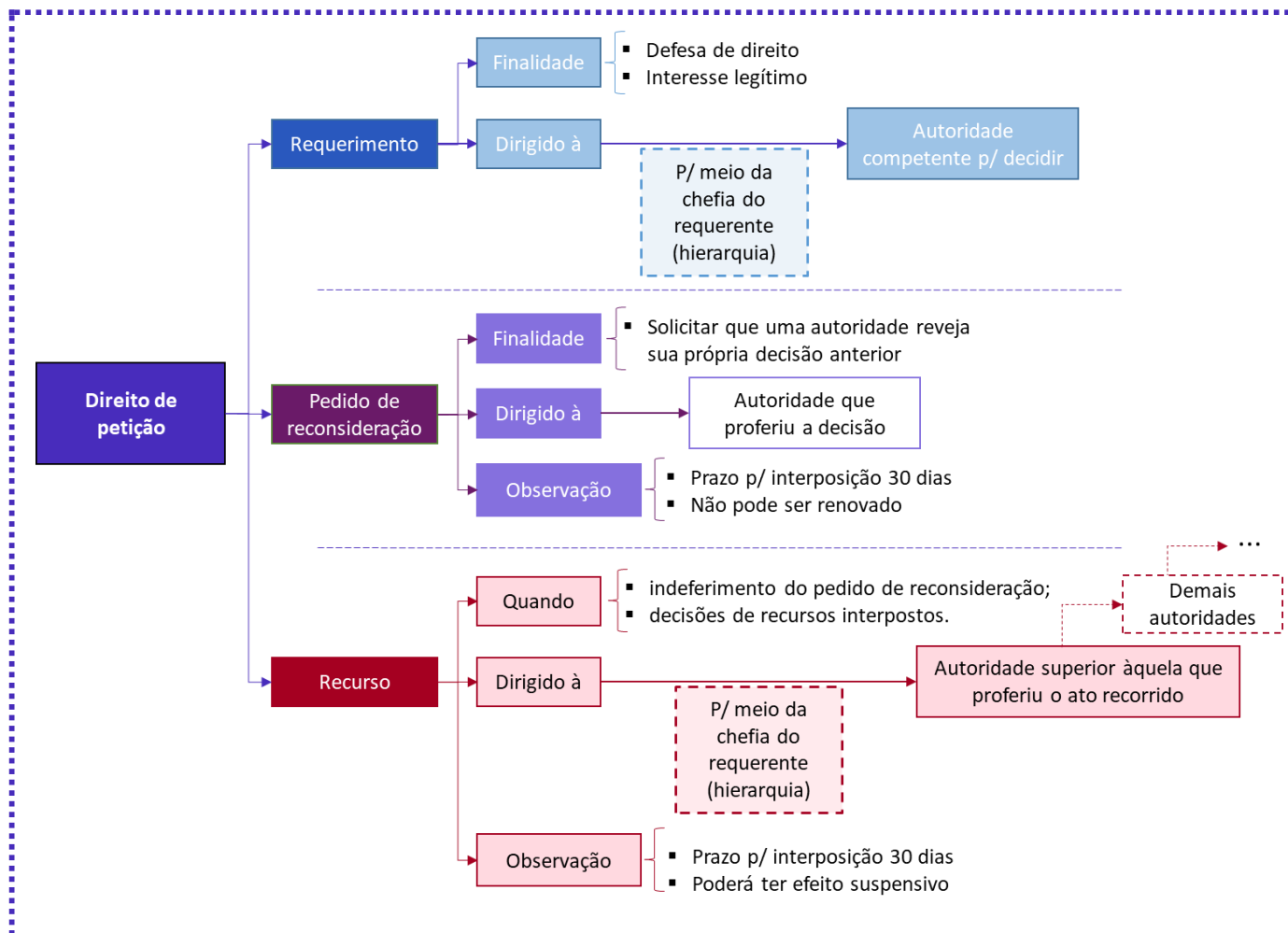
§ 1º O recurso será **dirigido à autoridade imediatamente superior** à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado **por intermédio da autoridade** a que estiver imediatamente **subordinado** o requerente.

Art. 108. O **prazo** para interposição de **pedido de reconsideração** ou de **recurso** é de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (*Vide Lei nº 12.300, de 2010*)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 110. O direito de requerer prescreve:

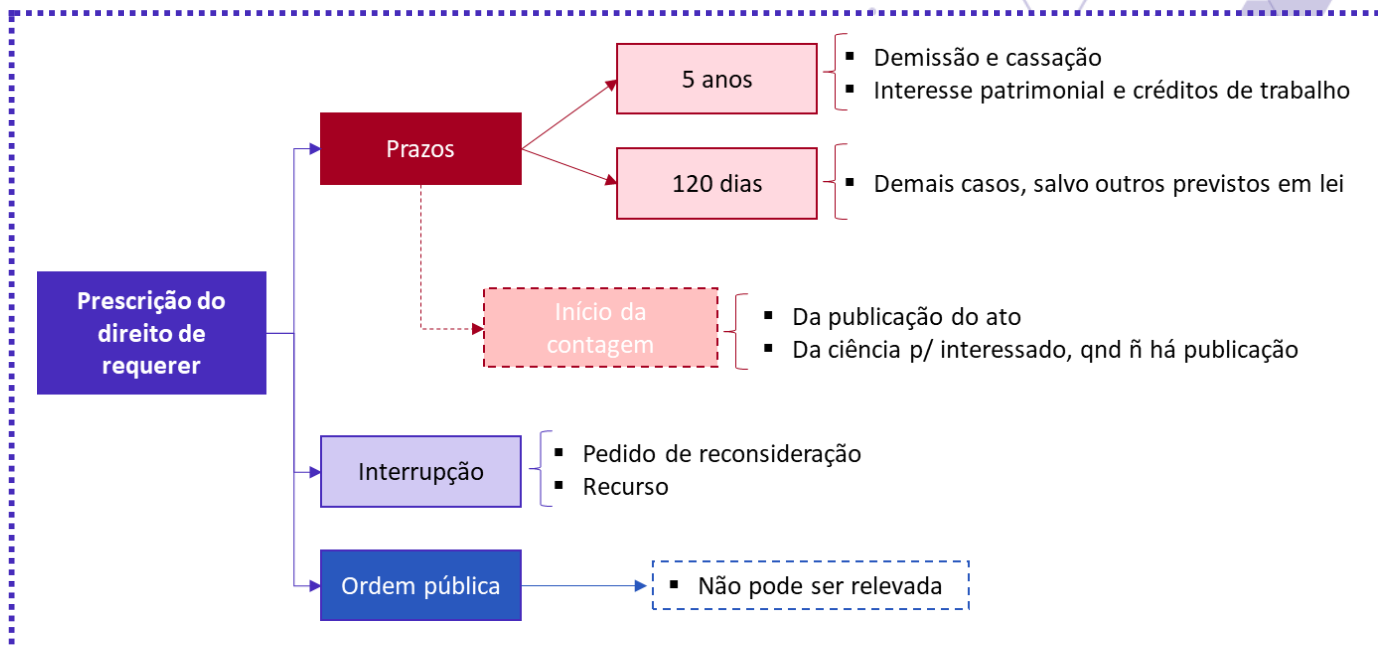
I - em **5 (cinco) anos**, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em **120 (cento e vinte) dias**, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da **data da publicação do ato impugnado** ou da data da **ciência pelo interessado**, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, **interrompem a prescrição**.

Art. 112. A prescrição é de **ordem pública**, não podendo ser relevada pela administração.



Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é **assegurada vista do processo ou documento**, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá **rever seus atos, a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade.

Comentário:



- A Lei 9.784/1999 prevê o prazo decadencial para a Administração anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ressalvando-se aqueles praticados com má-fé:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Art. 115. São **fatais e improrrogáveis** os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Dos Deveres

Art. 116. São **deveres** do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - **cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela **economia do material** e a **conservação do patrimônio** público;
- VIII - **guardar sigilo** sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - **ser assíduo e pontual** ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - **representar contra ilegalidade**, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada **pela via hierárquica** e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



▪ *Série Lei 8112 [E8] – Cumprimento de ordens*



<https://youtu.be/4iALYUrIXqo>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Comentário:

- O descumprimento dos deveres funcionais do servidor, descritos no art. 116 da Lei 8.112/1990, ensejará a aplicação da pena de **advertência** (art. 129), sendo que a reincidência implicará na pena de **suspensão** (art. 130).

Capítulo II Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é **proibido**:

- I - **ausentar-se do serviço** durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - **retirar**, sem prévia anuência da autoridade competente, **qualquer documento** ou **objeto** da repartição;
- III - **recusar fé a documentos públicos**;
- IV - **opor resistência injustificada** ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, **cônjuge, companheiro ou parente** até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Comentário:

- Essa vedação **não se aplica** nos seguintes casos (art. 117, parágrafo único):
 - participação nos **conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha**, direta ou indiretamente, **participação no capital social** ou em **sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros**; e
 - **gozo de licença para o trato de interesses particulares**, observada a legislação sobre conflito de interesses.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de **benefícios previdenciários ou assistenciais** de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

Comentário:

- Praticar **usura** significa conceder empréstimos cobrando juros exorbitantes, ou seja, acima dos valores de mercado.
- Proceder de **forma desidiosa** significa atuar de forma preguiçosa, negligência, sem vontade.

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Comentário:

- Durante os comentários sobre as sanções, cada uma dessas proibições será classificada segundo a punição que pode ensejar.

Capítulo III **Da Acumulação**

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.**

§ 1º A proibição de acumular **estende-se a cargos, empregos e funções** em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, **fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.**

§ 3º Considera-se **acumulação proibida** a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Comentário:



A Constituição Federal aborda a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos no art. 37, XVI, permitindo que ocorre acumulação somente nos seguintes casos, e desde que ocorra compatibilidade de horários:

- a de dois cargos de **professor**;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos ou empregos **privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

- A proibição de acumular ocorre mesmo na inatividade, uma vez que fica vedada a percepção de vencimento de cargo ou emprego público **efetivo** (o termo efetivo, nesse caso, deve ser lido no sentido de “concursado”) com proventos da inatividade, salvo nas situações em que tal acumulação seria permitida enquanto na atividade.



- Existem outras hipóteses de acumulação na Constituição Federal de 1988:
 - **vereador** poderá exercer também o seu **cargo, emprego ou função**, quando houver compatibilidade de horários (CF, art. 38, III);
 - **juízes** podem exercer um cargo ou função no **magistério** (professor) (CF, art. 95, parágrafo único, I);
 - **membros do Ministério Público** (promotores e procuradores de Justiça) podem exercer uma função de **magistério** (CF, art. 128, § 5º, II, “d”);
 - **profissionais de saúde das Forças Armadas** podem outro cargo ou emprego **privativo de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas. Essa acumulação ocorrerá “na forma da lei e com prevalência da atividade militar” (CF, art. 142, VIII);
 - **militares dos estados e do Distrito Federal** se submetem as regras principais de acumulação dos servidores públicos (que listamos acima), com prevalência da atividade militar (CF, art. 42, § 3º) (hipótese inserida pela EC 101/2019).



- O STF possui dois importantes entendimentos sobre acumulação:
 - Quando ocorre a acumulação de cargos, o teto remuneratório é aferido individualmente, em cada cargo (sem realizar a soma);
 - Não existe limite de carga horária máxima na acumulação, desde que haja compatibilidade no caso concreto.



Nas situações jurídicas em que a CF autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

[RE 612.975 e RE 602.043, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 377 e Tema 384.]

A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

[RMS 34.257 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-6-2018, 2ª T, DJE de 6-8-2018.]

Art. 119. O servidor **não poderá exercer mais de um cargo em comissão**, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, **nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica

Comentário:

*Art. 9o. [...] Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial **podrá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança**, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.*

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde **civil, penal e administrativamente** pelo exercício irregular de suas atribuições.

Civil	• Prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por dolo ou culpa.
Penal	• Prática de infrações funcionais definidas em lei como crimes ou contravenções.
Administrativa	• Infrações funcionais definidas em leis administrativas.

Art. 122. A **responsabilidade civil** decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em **prejuízo ao erário ou a terceiros**.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Comentário:

*Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para **pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.***

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, **responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva**.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Comentário:

- A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros é objetiva (independe de dolo ou culpa). Quando um agente público causar dano a terceiros, a ação de indenização deve ser movida contra o Estado; este, por sua vez, poderá reaver os valores gastos em eventual indenização por meio de **ação de regresso** contra o servidor público, mas somente se houver dano ou culpa por parte do servidor. Assim, a responsabilidade do Estado independe de dolo ou culpa (objetiva); mas a responsabilidade do servidor, em ação de regresso, somente ocorrerá se houver dolo ou culpa (subjativa).



CF, Art. 37 [...]: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 123. A **responsabilidade penal** abrange os **crimes e contravenções** imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Comentário:

- O conceito de servidor público para os fins do Código Penal é amplo (o Código usa a expressão “funcionário público”, que era o termo adotado antes da Constituição Federal de 1988). Vejamos o conceito (CP, art. 327):

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, **exerce cargo, emprego ou função pública**.*

*§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem **exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**, e quem **trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública**.*

Art. 124. A **responsabilidade civil-administrativa** resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no **desempenho do cargo ou função**.

Comentário:

- A responsabilidade administrativa enseja a aplicação das sanções administrativas, previstas no art. 127 da Lei 8.112/1990. A apuração de tais infrações ocorre por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar (ou ainda por processo sumário, em casos específicos).

Art. 125. As **sanções civis, penais e administrativas** poderão **cumular-se**, sendo **independentes** entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Comentário:

- Em regra, as instâncias civil, penal e administrativa são **independentes**. Portanto, elas podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não. Além disso, um servidor pode ser punido em uma esfera, mas absolvido em outra. Por exemplo: um servidor que fraudar licitação pública, para obter vantagem para si, causando dano ao erário, poderá, cumulativamente: (i) sofrer a sanção administrativa de demissão; (ii) ser responsabilizado civilmente a ressarcir o dano causado ao erário; (iii) ser condenado na esfera penal, pelo crime tipificado no art. 337-F⁹ do Código Penal.
- O mesmo servidor, por outro lado, poderia ser inocentado em uma ou mais dessas esferas, permanecendo a responsabilização na(s) restante(s).
- Contudo, existem hipóteses em que a decisão na esfera penal (somente nela) obriga a decisão nas demais esferas (civil e administrativa). São elas:
 - a condenação penal invariavelmente enseja a responsabilização civil e administrativa pelo mesmo fato;
 - a absolvição penal por negativa de autoria ou inexistência do fato gera a absolvição civil e administrativa pelo mesmo fato.
- Assim, o servidor condenado penalmente deve ser responsabilizado quando o mesmo fato ensejar ilícito administrativo e civil.
- Da mesma forma, o servidor absolvido penalmente quando comprovar a negativa de autoria (ele não foi o autor) ou a negativa do fato (o fato não existiu) deverá ser absolvido civil e administrativamente.
- Por outro lado, nos demais casos, não há vinculação das demais esferas. Por exemplo, se o servidor for absolvido penalmente por falta de provas, ele poderá ser responsabilizado civil e administrativamente pelo mesmo fato.



JURISPRUDÊNCIA

- **Súmula 18 do STF:** *“Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.*

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por **dar ciência à autoridade superior** ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

⁹ Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



- *Série Lei 8112 [E9] –Responsabilidades do servidor*



<https://youtu.be/VwLEWArFKrE>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Capítulo V Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.



▪ *Série Lei 8112 [E10] - Penalidades*



<https://youtu.be/5HRe3H79WIs>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Comentário:

Penalidades disciplinares

Advertência

Suspensão

Demissão

Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Destituição de cargo em comissão

Destituição de função comissionada

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração cometida**, os **danos** que dela provierem para o serviço público, as **circunstâncias agravantes** ou **atenuantes** e os **antecedentes funcionais**.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Comentário:

- O ato de aplicação da pena deve ser justificado, pois “mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar”. Além disso, deverá levar em consideração:
 - ➔ a natureza e a gravidade da infração cometida
 - ➔ os danos que dela provierem para o serviço público
 - ➔ as circunstâncias agravantes ou atenuantes e
 - ➔ os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência **será aplicada por escrito**, nos casos de **violação de proibição constante do art. 117**, incisos I a VIII e XIX, e de **inobservância de dever funcional** previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Comentário:

Pena de advertência (deve ser aplicada por escrito)

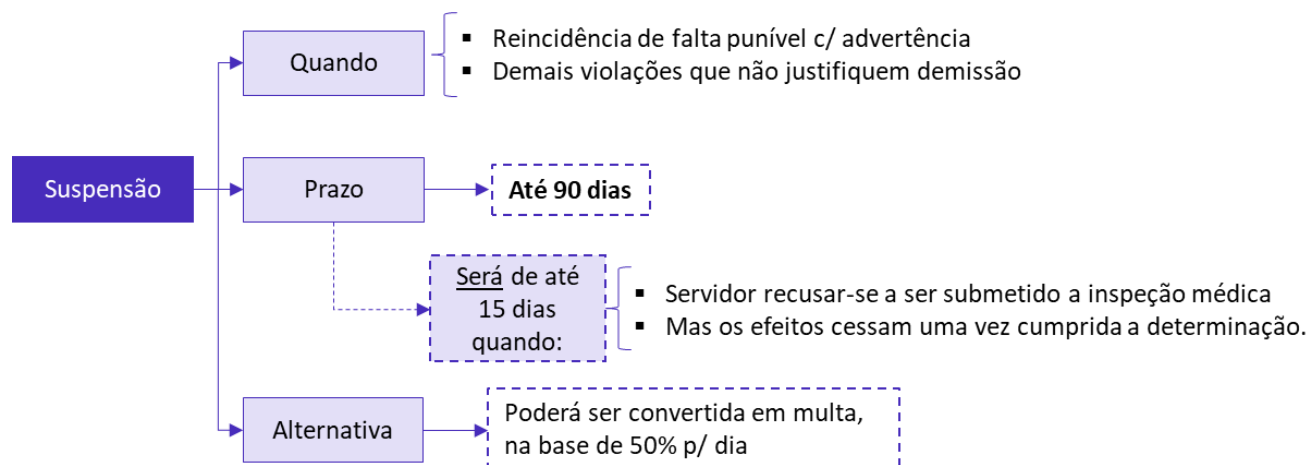
- Violação dos **deveres** funcionais previsto em normas (entre eles os previstos no art. 116)
- **Violação de proibição** constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX:
 - ➔ ausentar-se do serviço durante o expediente, **sem prévia autorização do chefe imediato**;
 - ➔ retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - ➔ recusar fé a documentos públicos;
 - ➔ **opor resistência injustificada** ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - ➔ promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - ➔ **cometer a pessoa estranha à repartição**, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - ➔ **coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político**;
 - ➔ manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - ➔ recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 130. A **suspensão** será aplicada em caso de **reincidência das faltas punidas com advertência** e de **violação das demais proibições** que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, **não podendo exceder de 90 (noventa) dias**.

§ 1º Será punido com **suspensão de até 15 (quinze) dias** o servidor que, injustificadamente, **recusar-se a ser submetido a inspeção médica** determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a **penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa**, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Comentário:



Pena de suspensão

- **Reincidência** das faltas punidas com advertência
- Violação das demais proibições, que não justifiquem pena de demissão:
 - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 131. As penalidades de **advertência** e de **suspensão** terão seus **registros cancelados**, após o decurso de **3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício**, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Comentário:

- Configura-se abandono de cargo (art. 138): “a ausência intencional do servidor ao serviço **por mais de trinta dias consecutivos**”.
- Entende-se por inassiduidade habitual (art. 139): “a falta ao serviço, sem causa justificada, por **sessenta dias**, interpoladamente, **durante o período de doze meses**”.
- O art. 137 apresenta algumas situações em que, além da pena de demissão, será aplicada a incompatibilidade para o ingresso em cargo público federal por cinco anos. Para facilitar a compreensão, vamos relacionar todos esses casos no quadro a seguir.



JURISPRUDÊNCIA

*Súmula 650 - A autoridade administrativa **não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão** quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.*

*Súmula 651 – Compete à **autoridade administrativa** aplicar a servidor público a **pena de demissão** em razão da prática de **improbidade administrativa**, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à **perda da função pública**.*



-
- *Série Lei 8112 [E12] - Abandono de cargo e inassiduidade habitual*



<https://youtu.be/kpeXgPh-8hg>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:



Pena de demissão

- crime contra a administração pública;
- abandono de cargo;
- inassiduidade habitual;
- improbidade administrativa;
- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- insubordinação grave em serviço;
- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- corrupção;
- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- transgressão das seguintes **proibições** (art. 117, incisos IX a XVI):
 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto**:
 - na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - na participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
 - no gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.
 - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, **salvo** quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro
 - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - proceder de forma desidiosa;
 - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Proibições que, além da demissão, e incompatibilizam o servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 anos (art. 117, inc. IX e XI):

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

Observação: o art. 137, parágrafo único, definia condutas que, além da demissão, impediam o servidor de retornar ao serviço público federal. A vedação, entretanto, não definia prazo. Logo, tratava-se de penalidade de natureza perpétua e, por isso, foi declarada **inconstitucional** pelo STF na ADIN 2975.

Porém, em embargos de declaração, o STF definiu que o prazo de incompatibilidade de 5 anos deverá se aplicar às hipóteses previstas no parágrafo único do art. 137.

Portanto, além dos dois casos já citados, o ex-servidor também ficará incompatível para o serviço federal, por cinco anos, quando for demitido ou destituído do cargo em comissão por:

- I - crime contra a administração pública;
- IV - improbidade administrativa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;



Observação: o art. 133 trata do procedimento sumário, que é um processo de apuração de responsabilidade mais simples, aplicável nos casos de:

(i) acumulação ilícita;

(ii) abandono de cargo; ou

(iii) inassiduidade habitual.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a **acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas**, a autoridade a que se refere o art. 143 **notificará o servidor**, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de **dez dias**, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, **adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata**, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por **dois servidores estáveis**, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a **materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal**, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até **três dias** após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como **promoverá a citação pessoal do servidor indiciado**, ou por intermédio de sua chefia imediata,

para, **no prazo de cinco dias**, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

Comentário:

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão **elaborará relatório conclusivo** quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, **opinará sobre a licitude da acumulação em exame**, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua **decisão**, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

Comentário:

- O art. 167, § 3º, dispõe que “se a penalidade prevista for a **demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141”.

- O art. 141, I, por sua vez, estabelece que:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

*I - pelo **Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República**, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;*

- Dessa forma, pode-se concluir que o julgamento do processo sumário que vier a gerar a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será realizado pelo Presidente de cada Poder ou Tribunal Federal, ou ainda pelo Procurador-Geral da República.

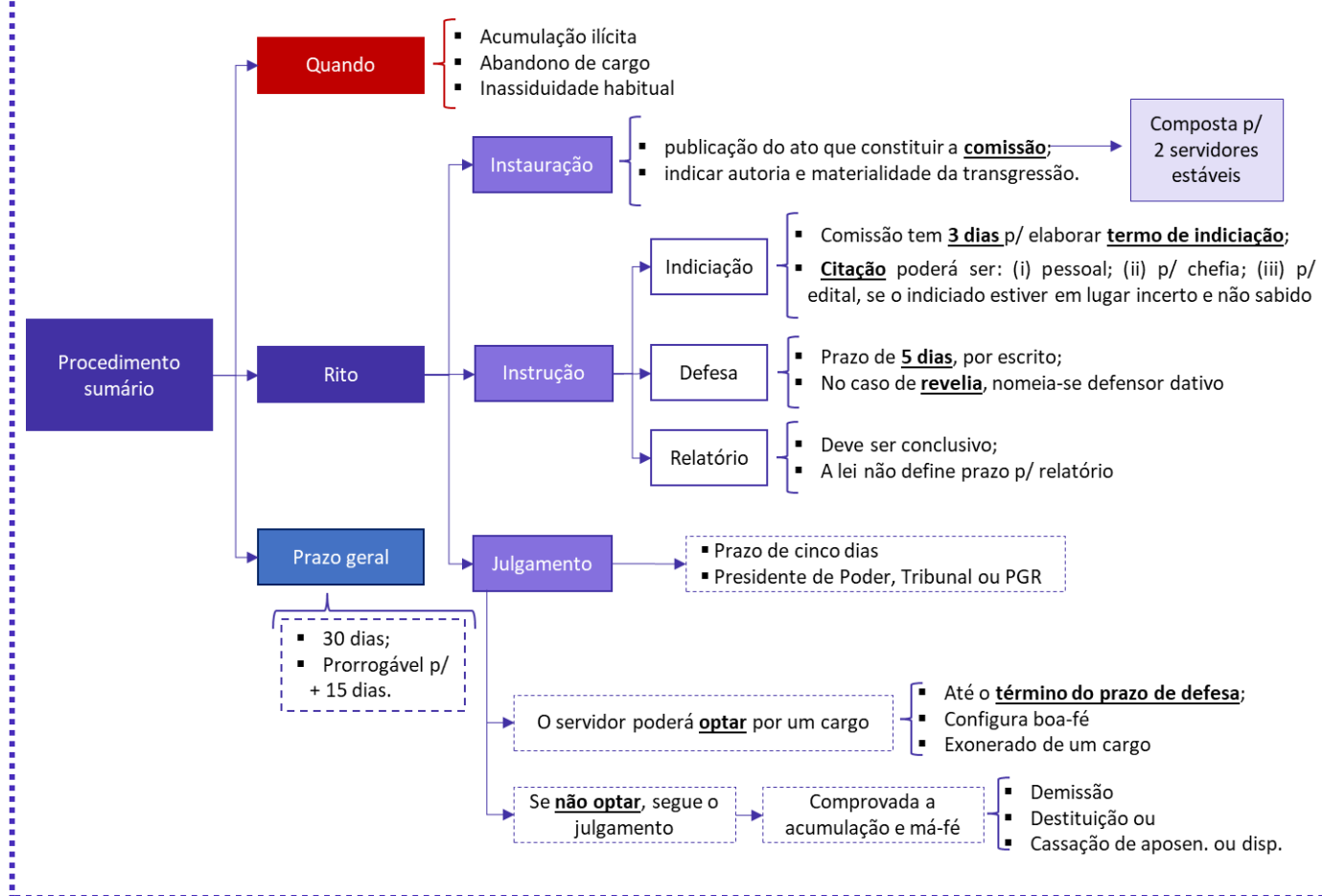
§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua **boa-fé**, hipótese em que se converterá automaticamente em **pedido de exoneração do outro cargo**.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a **pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade** em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário **não excederá trinta dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por até quinze dias**, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Comentário:



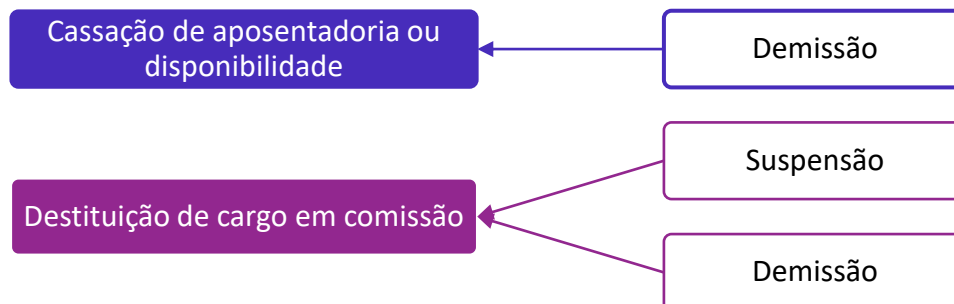
Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do **inativo** que houver praticado, na atividade, **falta punível com a demissão**.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por **não ocupante de cargo efetivo** será aplicada nos casos de **infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão**.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do **art. 35** será convertida em **destituição de cargo em comissão**.

Comentário:

- O art. 35 trata da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão, que pode ocorrer: “a juízo da autoridade competente” (art. 35, I); ou “a pedido do próprio servidor” (art. 35, II). Assim, se o servidor ocupante de cargo em comissão for exonerado, mas posteriormente comprovar-se que ele cometeu infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão, será a exoneração convertida em destituição de cargo em comissão.



Art. 136. A **demissão** ou a **destituição de cargo em comissão**, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a **indisponibilidade dos bens** e o **ressarcimento ao erário**, sem prejuízo da ação penal cabível.

Comentário:

- Essas são medidas adotadas para se recuperar eventuais prejuízos aos cofres públicos decorrentes de irregularidades cometidas pelo servidor.
- Na indisponibilidade, a pessoa não poderá se desfazer de seus bens, permitindo que exista um patrimônio para fazer vezes ao prejuízo ocasionado aos cofres públicos.
- Por outro lado, o ressarcimento ao erário é a efetiva devolução dos recursos equivalentes ao dano causado ao patrimônio público.
- Observa-se que o ressarcimento depende de medidas administrativas próprias, como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas da União.

Situações que, além da demissão e destituição de cargo em comissão, implicam em:

(a) indisponibilidade dos bens; e

(b) ressarcimento ao erário (art. 132, IV, VIII, X e XI):

- improbidade administrativa;
- aplicação irregular de dinheiros públicos
- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional
- corrupção

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

~~**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (Declarado inconstitucional pelo STF na ADIN 2975, em 16/12/2020).~~

Comentário:



JURISPRUDÊNCIA

- O parágrafo único do art. 137 previa a incompatibilidade “perpétua” para o servidor que fosse demitido por situações gravíssimas, como crime contra a Administração, improbidade, aplicação irregular de recursos públicos, lesão aos cofres públicos e corrupção.
- Todavia, a regra foi considerada inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, “b”).
- Porém, em embargos de declaração (julgamento em 27/3/2023), o STF decidiu que será aplicado o prazo de incompatibilidade de cinco anos também para os casos citados no parágrafo único, até que o Congresso elabora nova legislação sobre o assunto.
- Portanto, juntando todos os casos, o ex-servidor **ficará incompatível para o serviço federal, por cinco anos**, quando for demitido ou destituído do cargo em comissão por (art. 137 e ADI 2975):
 - *crime contra a administração pública;*
 - *improbidade administrativa;*
 - *aplicação irregular de dinheiros públicos;*
 - *lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;*
 - *corrupção;*
 - *valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*
 - *atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.*



-
- *Série Lei 8112 [E11] - Inconstitucionalidade na Lei 8.112/90*



<https://youtu.be/YaskC9HmnKM>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Art. 138. Configura **abandono de cargo** a ausência intencional do servidor ao serviço por **mais de trinta dias consecutivos**.

Art. 139. Entende-se por **inassiduidade habitual** a falta ao serviço, sem causa justificada, **por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses**.

Comentário:



ESQUEMATIZANDO

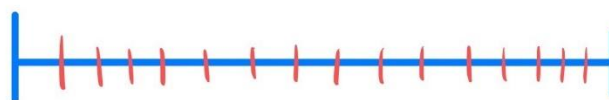
ABANDONO CARGO

→ + 30 DIAS CONSEC

@PROF HERBERT ALMEIDA

INASSIDUIDADE HABITUAL

→ 60 DIAS
→ INTERCALADOS
→ 12 MESES



Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o **procedimento sumário** a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a **indicação da materialidade** dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela **indicação precisa do período de ausência intencional** do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela **indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada**, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, **opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço** superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Comentário:

- Nos casos de demissão por **abandono de cargo** e **inassiduidade habitual**, a apuração ocorrerá por meio do **procedimento sumário** (vide art. 133).

Art. 141. As penalidades disciplinares **serão aplicadas:**

- I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de **demissão** e **cassação de aposentadoria ou disponibilidade** de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas **autoridades administrativas** de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de **suspensão superior a 30 (trinta) dias**;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de **advertência** ou de **suspensão de até 30 (trinta) dias**;
- IV - pela autoridade que houver feito a **nomeação**, quando se tratar de **destituição de cargo em comissão**.



Competência para aplicar penalidades disciplinares

Penalidade	Autoridade competente
Demissão; Cassação de aposentadoria; Cassação de disponibilidade de servidor	→ Presidente da República;** → Presidentes das Casas do Poder Legislativo; → Presidentes dos Tribunais Federais; e → Procurador-Geral da República. <i>*conforme o servidor esteja vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.</i> <i>** Os Decretos 11.123/2022 e 11.155/2022 delegam aos Ministros de Estado, ao Presidente do Banco Central e ao Advogado-Geral da União a competência para aplicar as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade no âmbito do Poder Executivo federal. Os decretos admitem ainda a subdelegação. Com efeito, será cabível pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a sanção, não se aplicando o recurso hierárquico para o Presidente da República ou ao Ministro de Estado.</i>
Suspensão superior a 30 (trinta) dias.	→ Autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas acima.
Nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.	→ Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos.
Destituição de cargo em comissão	→ Autoridade que houver feito a nomeação.



O artigo a seguir (prescrição) é um dos mais cobrados (talvez o mais cobrado da Lei 8.112/1990).

Art. 142. A ação disciplinar **prescreverá**:

- I - em **5 (cinco) anos**, quanto às infrações puníveis com **demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão**;
- II - em **2 (dois) anos**, quanto à **suspensão**;
- III - em **180 (cento e oitenta) dias**, quanto à **advertência**.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da **data em que o fato se tornou conhecido**.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na **lei penal** aplicam-se às **infrações disciplinares capituladas também como crime**.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar **interrompe** a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



▪ **Série Lei 8112 [E13] - Prescrição**

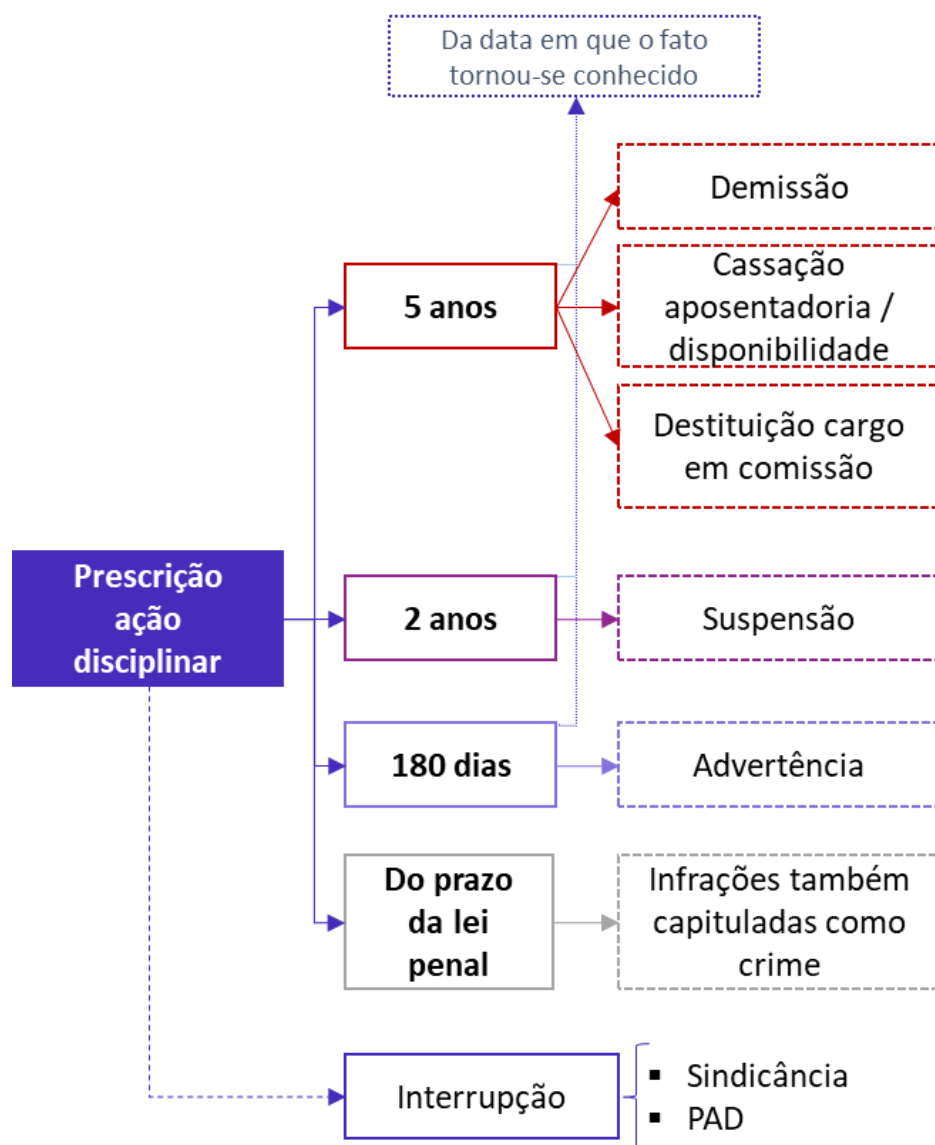


<https://youtu.be/abWoujJTC98>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:



ESQUEMATIZANDO



Comentário:

- A interrupção faz o prazo “zerar”, ou seja, quando cessar a interrupção, o prazo deverá começar do zero novamente.
- A Lei 8.112/1990 determina que o prazo de prescrição ficará interrompido “até a decisão final proferida por autoridade competente”. Contudo, a jurisprudência do **STF** considera que a prescrição volta a correr “**após o prazo de 140 dias**”, que é o prazo máximo para a conclusão e julgamento do

processo administrativo disciplinar a partir da sua instauração (MS 17.456/DF). Portanto, o prazo de prescrição fica interrompido até a decisão final ou até o prazo de 140 dias, o que vier primeiro.

- Para o **STF** (MS 24.013) e para o **STJ** (MS 20.857), o prazo prescricional previsto na Lei Penal será aplicado ao processo administrativo, **independentemente de existir (ou não) ação penal sobre o tema**. Por exemplo: João cometeu infração disciplinar que também é capitulada como crime. Nesse caso, será aplicado o prazo prescricional previsto para o crime, ainda que a ação penal não tenha sido instaurada. **Isso é importante, especialmente porque demonstra a superação de entendimento que constava nas versões anteriores desta Lei Esquematizada.**



JURISPRUDÊNCIA

Súmula 635 (STJ): Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado **ampla defesa**.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, **poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso** daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, **delegada** em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.



▪ **Série Lei 8112 [E14] - Procedimentos de apuração**



https://youtu.be/CoC_OfBoh6U

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:



▪ **Série Lei 8112 [E15] – Súmulas sobre processo disciplinar**



<https://youtu.be/p-oQfQM6Ozo>

Escaneie usando a câmera do seu celular ou clique com o mouse:

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades **serão** objeto de apuração, desde que contenham a **identificação e o endereço do denunciante** e sejam **formuladas por escrito**, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado **não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal**, a denúncia será **arquivada**, por falta de objeto.

Comentário:

- Tendo ciência ou recebendo denúncia de alguma irregularidade, a autoridade competente é **obrigada** (competência vinculada) a instaurar o procedimento de apuração, seja por sindicância ou processo administrativo disciplinar. Contudo, se a denúncia não preencher os requisitos ou se o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, será ela **arquivada**.
- Para os Tribunais Superiores, mesmo que a denúncia seja **anônima**, será possível a apuração dos fatos. Segundo o STJ, “é possível que ela [denúncia anônima] venha a ser considerada, devendo a autoridade proceder com maior cautela, de modo a evitar danos ao denunciado eventualmente inocente” (MS 7.069). Da mesma forma, o STF entende que o Poder Público pode ser provocado por “delação anônima”, desde que adote medidas complementares de apuração (HC 100.042/MC/RO).



JURISPRUDÊNCIA

- Súmula 611 (STJ) - Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.
- As irregularidades disciplinares podem ser apuradas por dois mecanismos:
 - a) **sindicância;**
 - b) **processo administrativo disciplinar.**

Art. 145. Da **sindicância** poderá resultar:

- I - **arquivamento** do processo;
- II - aplicação de penalidade de **advertência** ou **suspensão de até 30 (trinta) dias**;
- III - **instauração de processo disciplinar**.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância **não excederá 30 (trinta) dias**, podendo ser **prorrogado por igual período**, a critério da autoridade superior.

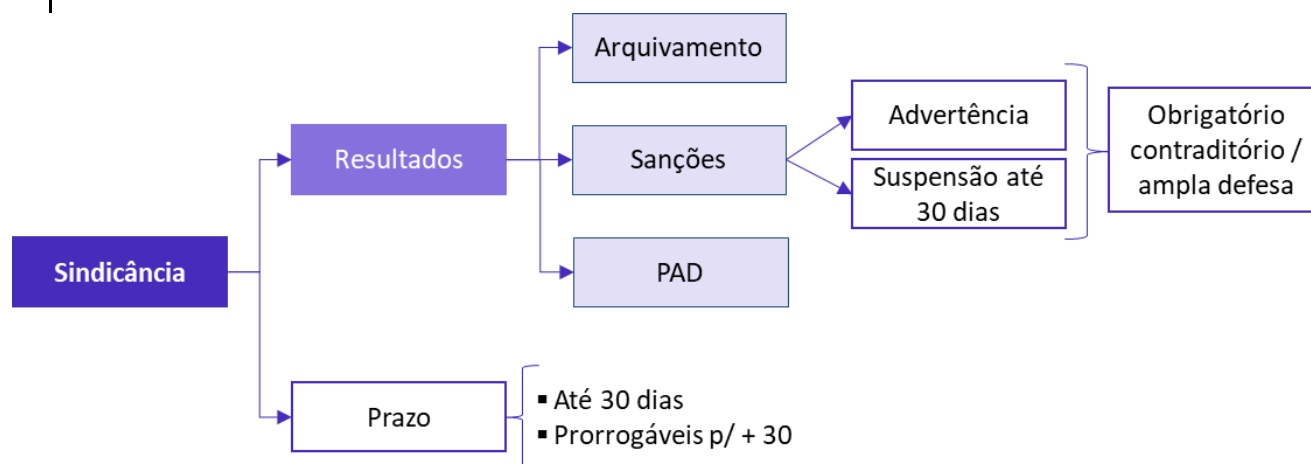
Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de **penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão**, será obrigatória a **instauração de processo disciplinar**.

Comentário:

- A sindicância pode ser utilizada na apuração de infrações mais **leves**, que possam resultar na imposição das penas de **advertência** e **suspensão de até 30 dias**. Contudo, se concluir-se que a pena deverá ser mais grave, deverá ser instaurado o **processo administrativo disciplinar**.
- A sindicância **não** é etapa do processo administrativo disciplinar – PAD. Dessa forma, a autoridade poderá instaurar diretamente o PAD, caso entenda que as irregularidades apuradas possuam natureza grave.
- O contraditório e a ampla defesa deverão ser respeitados **sempre que da sindicância puder ser aplicada sanção disciplinar**. Contudo, se a sindicância for adotada apenas com **fins inquisitórios (investigativos)**, ou seja, **sem** caráter sancionatório, não haverá necessidade de contraditório e ampla defesa. Nesse caso, o direito de defesa do servidor será assegurado ao longo do processo administrativo disciplinar, se for o caso.
- Lei 8.112/1990, art. 154:

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o **servidor não venha a influir na apuração da irregularidade**, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu **afastamento** do exercício do cargo, **pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, **sem** prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser **prorrogado por igual prazo**, findo o qual cessarão os seus efeitos, **ainda que não concluído** o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a **apurar responsabilidade de servidor** por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão** composta de **três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como **secretário** servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, **cônjuge, companheiro ou parente** do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As **reuniões** e as audiências das comissões terão **caráter reservado**.

Comentário:

- A exigência de nível do cargo e escolaridade refere-se apenas ao presidente da comissão. A exigência relativa à estabilidade aplica-se a todos os membros.
- O secretário poderá ser um membro da comissão ou não.
- Lei 8.112/1990, art. 143, § 3º:

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes **fases**:

I - **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - **inquérito administrativo**, que compreende **instrução, defesa e relatório**;

III - **julgamento**.

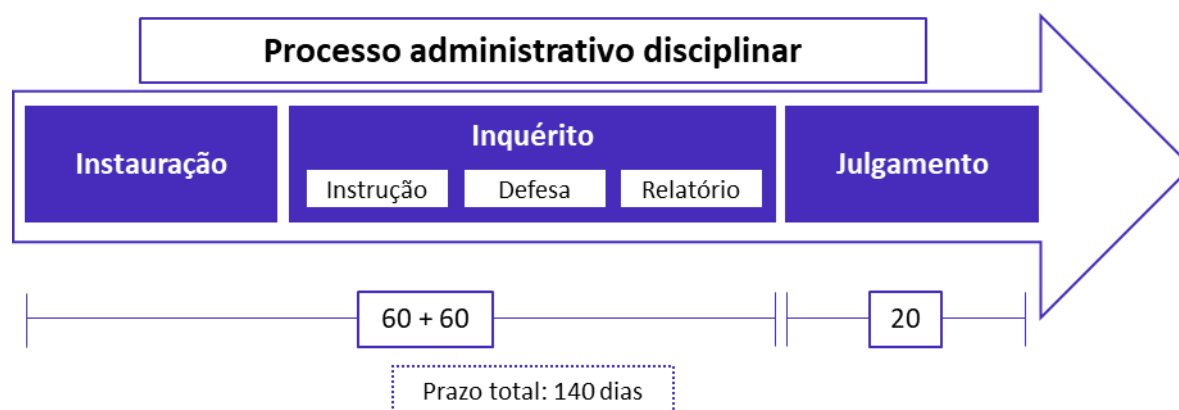
Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar **não excederá 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por igual prazo**, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará **tempo integral** aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Comentário:

- Segundo o STF, o prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60, não inclui o prazo de 20 dias para julgamento, previsto no art. 167 (MS 23.299/SP). Dessa forma, o prazo total do PAD será de até **140 dias**: 60 + 60 + 20.



JURISPRUDÊNCIA

- Súmula 641 (STJ): A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do **contraditório**, assegurada ao acusado **ampla defesa**, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do **inquérito**, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a **coleta de prova**, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de **acompanhar o processo pessoalmente** ou por **intermédio de procurador**, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Comentário:

- O servidor não precisa de advogado para defender-se em processo administrativo disciplinar. Assim, poderá exercer a sua defesa pessoalmente, ou por procurador (advogado ou não).



JURISPRUDÊNCIA

- **Súmula Vinculante nº 5:** “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.
- **Súmula 591 (STJ)** - É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As **testemunhas** serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a **testemunha for servidor público**, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao **chefe da repartição onde serve**, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado **oralmente** e reduzido a termo, **não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito**.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas **separadamente**.

§ 2º Na hipótese de depoimentos **contraditórios** ou que se infirmem, proceder-se-á à **acareação** entre os depoentes.

Comentário:

- Na **acareação**, os depoentes são colocados “cara a cara” para tentar identificar quem está falando a verdade. Por isso que tal procedimento é adotado quando os depoimentos forem “contraditórios” ou quando se “infirmem” (um retira a força do outro).
- Portanto, a regra é a coleta individual dos depoimentos, porém poderá ocorrer a acareação quando necessário.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o **interrogatório do acusado**, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, **cada um deles será ouvido separadamente**, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Comentário:

- O interrogatório do acusado deve ser posterior à inquirição das testemunhas.
- Os procedimentos adotados no interrogatório do acusado são os mesmos da inquirição das testemunhas, ou seja, são aqueles descritos nos arts. 157 e 158 da Lei 8.112/1990.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe **vedado** interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, **por intermédio do presidente da comissão**.

Comentário:

- Quando o procurador desejar fazer uma pergunta ao interrogado ou aos inquiridos, deverá fazê-la por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a **sanidade mental do acusado**, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame **por junta médica oficial**, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. **Tipificada a infração disciplinar**, será formulada a **indiciação** do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O **indiciado** será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar **defesa escrita**, no prazo de **10 (dez) dias**, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo **será comum e de 20 (vinte) dias**.

§ 3º O prazo de defesa **poderá ser prorrogado pelo dobro**, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de **recusa do indiciado** em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da **data declarada**, em termo próprio, **pelo membro da comissão** que fez a citação, com a **assinatura de (2) duas testemunhas**.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em **lugar incerto e não sabido**, será **citado por edital**, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o **prazo para defesa será de 15 (quinze) dias** a partir da última publicação do edital.

Comentário:

- Prazo para defesa:
 - ➡ Regra: **10 dias**;
 - ➡ Mais de um indiciado: **20 dias**;
 - ➡ Diligências indispensáveis: prazo **em dobro**;
 - ➡ Se o indiciado **não for localizado** (lugar incerto e não sabido): **15 dias**, a contar da última publicação (citação por edital).

Art. 164. Considerar-se-á **revel** o indiciado que, regularmente citado, **não apresentar defesa** no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e **devolverá** o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o **indiciado revel**, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como **defensor dativo**, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

Comentário:

- A revelia ocorre quando o servidor indiciado, após ser regularmente citado, não apresenta sua defesa. No processo administrativo disciplinar, a revelia **não representa confissão tácita**, ou seja, não é porque o servidor não se defendeu que ele está reconhecendo que cometeu as irregularidades.
- No caso de revelia, a autoridade deverá nomear um **defensor dativo**, ou seja, um outro servidor público – ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado – para fazer a defesa do revel.

- O defensor dativo terá um novo prazo para apresentar a defesa (por isso que a revela “**devolverá o prazo para a defesa**”).

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará **relatório** minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será **sempre conclusivo** quanto à **inocência** ou à **responsabilidade** do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o **dispositivo legal ou regulamentar transgredido**, bem como as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será **remetido à autoridade** que determinou a sua instauração, **para julgamento**.

Comentário:

- O relatório é o último trabalho da comissão. Após a sua conclusão, o relatório é encaminhado à autoridade que determinou a instauração, iniciando-se a fase de julgamento.

Seção II **Do Julgamento**

Art. 167. No **prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua **decisão**.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à **autoridade competente**, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo **mais de um indiciado** e diversidade de sanções, o julgamento caberá à **autoridade competente para a imposição da pena mais grave**.

§ 3º Se a penalidade prevista for a **demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Comentário:

- A competência para aplicar as sanções disciplinares está prevista no art. 141 da Lei 8.112/1990.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se **flagrantemente contrária à prova dos autos**. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 168. O julgamento **acatará** o relatório da comissão, salvo quando **contrário às provas dos autos**.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, **agravar** a penalidade proposta, **abrandá-la** ou **isentar** o servidor de responsabilidade.

Comentário:

- Se o relatório da comissão contrariar as provas trazidas nos autos, a autoridade julgadora poderá, de forma **motivada**:
 - a) agravar a penalidade proposta;
 - b) abrandar a penalidade proposta;
 - c) isentar o servidor de qualquer responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de **vício insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua **nulidade**, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a **constituição de outra comissão** para instauração de novo processo. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º O julgamento **fora do prazo legal** não implica **nulidade** do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que **der causa à prescrição** de que trata o art. 142, § 2º, **será responsabilizada** na forma do Capítulo IV do Título IV.

Comentário:

- O prazo de julgamento e o prazo total do PAD são impróprios, ou seja, o julgamento fora do prazo não gera nulidade.¹⁰ Contudo, a autoridade julgadora será responsabilizada se der causa à prescrição.



JURISPRUDÊNCIA

- **Súmula 592** - O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.
 - **Súmula 665** - O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.
-
- **Vício insanável** é aquele que não pode ser convalidado – exemplos: ausência do contraditório e ampla defesa; utilização de membros não estáveis na comissão; etc.

¹⁰ Jurisprudência do STJ (MS 7.962): “A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento”.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



JURISPRUDÊNCIA

Comentário:

- No julgamento do MS 23.262/DF, o STF concluiu que o art. 170 da Lei 8.112/1990 é **inconstitucional**, uma vez que “reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há **impedimento absoluto** de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD”. Assim, nenhuma consequência desabonadora da conduta do servidor poderá ser realizada pela Administração, nem mesmo o registro dos fatos nos assentamentos individuais.
- A decisão do STF não foi em controle concentrado. Portanto, o art. 170 continua “existindo”. Logo, ele pode aparecer em questões de prova de forma literal.
- Porém, se alguma questão perguntar se é possível fazer o registro do fato, mesmo com a prescrição, conforme entendimento do STF, responda que não!

Art. 171. Quando a infração estiver **capitulada como crime**, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para **instauração da ação penal**, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar **só poderá ser exonerado a pedido**, ou **aposentado voluntariamente**, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será **convertido em demissão**, se for o caso.

Comentário:

- O servidor não poderá ser exonerado **a pedido** ou aposentado **voluntariamente**. Todavia, não há impedimento para outras formas de exoneração (de ofício) ou de aposentadoria (por invalidez ou compulsória).
- Se o servidor for exonerado por **não ter satisfeito as condições do estágio probatório** (art. 34, parágrafo único, I), o ato será convertido em demissão, se restar comprovada a ocorrência de infração disciplinar que justifique tal penalidade.

Art. 173. Serão assegurados **transporte e diárias**:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser **revisto**, a **qualquer tempo**, a **pedido ou de ofício**, quando se aduzirem **fatos novos** ou circunstâncias suscetíveis de **justificar a inocência** do punido ou a **inadequação da penalidade** aplicada.

Comentário:

- A revisão é um novo processo administrativo, que é apensado ao processo originário. Portanto, não representa uma segunda instância do processo disciplinar (o PAD possui uma única instância no âmbito federal).
- Não há prazo para solicitar a revisão (poderá ser feita “a qualquer tempo”).
- A revisão depende de “fatos novos”, ou seja, que **não foram apurados** no processo originário, e que demonstrem:
 - a) a inocência do punido; ou
 - b) a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de **falecimento**, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer **pessoa da família** poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo **curador**.

Art. 175. No processo revisional, o **ônus da prova cabe ao requerente**.

Comentário:

- No PAD, o ônus da prova é da Administração; na revisão, o ônus da prova é do requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade **não constitui fundamento** para a revisão, que requer **elementos novos**, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao **Ministro de Estado** ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Comentário:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 178. A revisão correrá em **apenso** ao **processo originário**.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá **60 (sessenta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

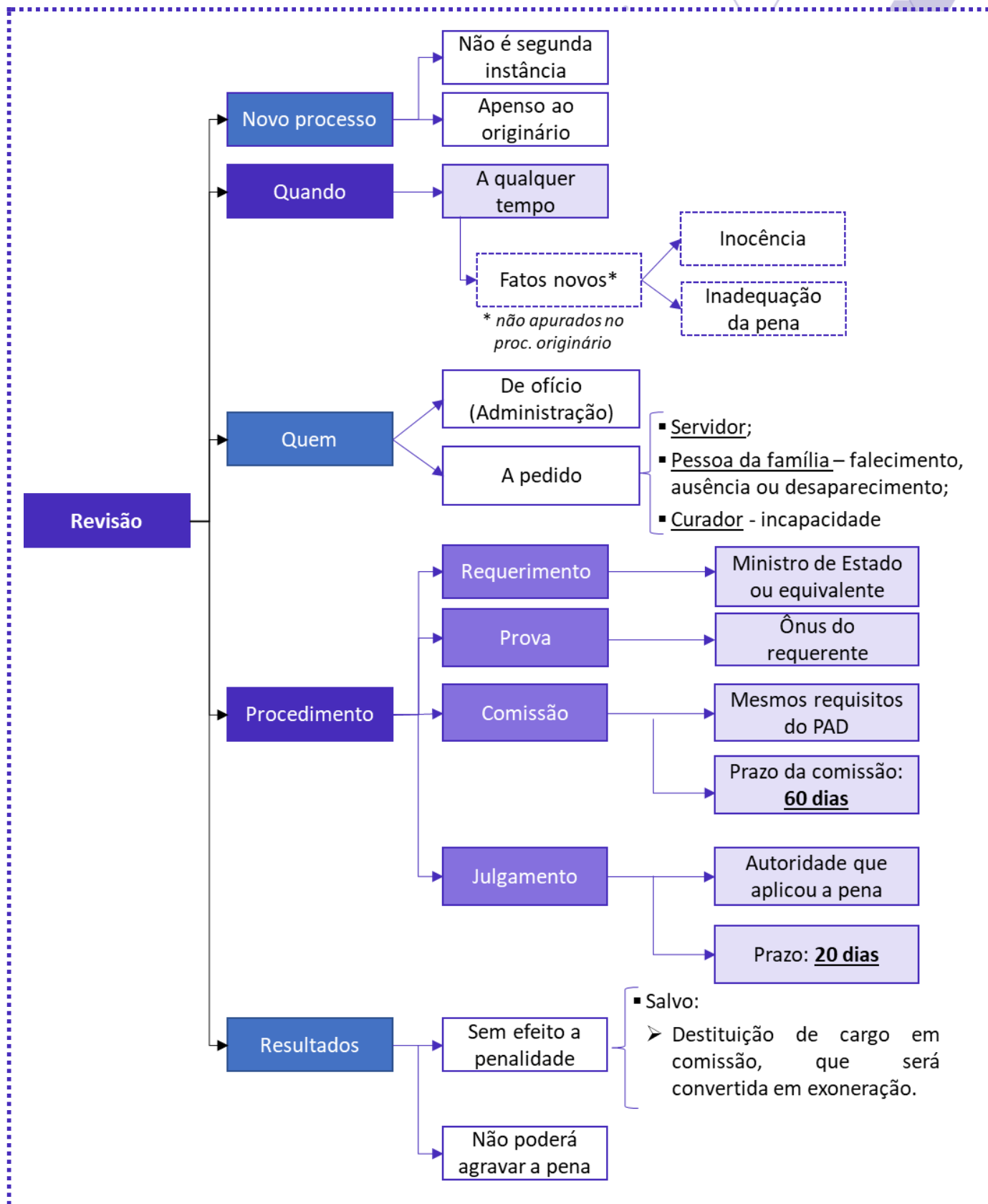
Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, **as normas e procedimentos** próprios da comissão **do processo disciplinar**.

Art. 181. O julgamento caberá à **autoridade que aplicou a penalidade**, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O **prazo para julgamento** será de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada **procedente a revisão**, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo **não poderá resultar agravamento de penalidade**.



TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá **Plano de Seguridade Social** para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor **ocupante de cargo em comissão** que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional **não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social**, com exceção da assistência à saúde. *(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)*

Comentário:

- Se o servidor ocupante de cargo em comissão for titular de cargo de provimento efetivo na Administração Pública federal, ele estará sujeito ao Plano de Seguridade Social aplicável aos servidores públicos.
- O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias e fundações públicas federais, contribui obrigatoriamente para o **Regime Geral de Previdência Social** (Nota Técnica 495/2011/CGNOR/DENOP SRH/MP).

§ 2º O servidor **afastado ou licenciado** do cargo efetivo, **sem direito à remuneração**, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá **suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público** enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a **manutenção da vinculação** ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o **recolhimento mensal da respectiva contribuição**, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a **dar cobertura aos riscos** a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a)** aposentadoria;
- b)** auxílio-natalidade;
- c)** salário-família;
- d)** licença para tratamento de saúde;
- e)** licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f)** licença por acidente em serviço;
- g)** assistência à saúde;
- h)** garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a)** pensão vitalícia e temporária;
- b)** auxílio-funeral;
- c)** auxílio-reclusão;
- d)** assistência à saúde.

Benefícios do plano de seguridade social

Quanto ao <u>servidor</u>	▪ aposentadoria;
	▪ auxílio-natalidade;
	▪ salário-família;
	▪ licença para tratamento de saúde;
	▪ licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
	▪ licença por acidente em serviço;
	▪ assistência à saúde;
Quanto ao <u>dependente</u>	▪ garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
	▪ pensão vitalícia e temporária;
	▪ auxílio-funeral;
	▪ auxílio-reclusão;
	▪ assistência à saúde.

§ 1º As **aposentadorias** e **pensões** serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

Comentário:

- Os arts. 189 e 224 tratam das regras de manutenção dos valores das aposentadorias e pensões. Contudo, deve-se observar que a EC 41/2003 extinguiu o benefício da **paridade**, que estendia aos aposentados e aos pensionistas os benefícios, vantagens e reajustes concedidos aos servidores em atividade.
- Dessa forma, ressaltando-se os servidores que adquiriram o direito à paridade, aos aposentados e pensionistas só deve ser concedida a **revisão geral anual**, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, e no art. 189, caput, da Lei 8.112/1990.
- Por conseguinte, como não há mais paridade (exceto quem já adquiriu tal direito), os benefícios previstos no art. 189, parágrafo único, bem como no art. 224, **não são mais extensíveis aos aposentados e pensionistas**.



Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por **fraude, dolo ou má-fé**, implicará **devolução ao erário do total auferido**, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será **aposentado**: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por **invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - **compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - **voluntariamente**:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Comentário:

- A Emenda Constitucional 103/2019 promoveu alterações substanciais no regime previdenciário dos servidores. Por isso, o artigo 186 da Lei 8.112/1990 foi tacitamente revogado.
- A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, os proventos passaram a ser calculados com base no **tempo de contribuição**. Assim, ressaltando-se o direito adquirido na época da vigência da EC 20/1998, bem como a aplicação de algumas regras de transição e algumas hipóteses específicas, atualmente não há mais **integralidade** nem são os proventos calculados por “tempo de serviço”, mas sim por “tempo de contribuição”.

- Atualmente, a **aposentadoria compulsória** do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social (titular de cargo efetivo) ocorre aos **75 anos de idade**, nos termos da EC 88/2015, combinada com a Lei Complementar 152/2015.



- Constituição Federal, art. 40 (com redação dada pela EC 103/2019):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar;*

*III - **no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

- Lei Complementar 152/2015:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

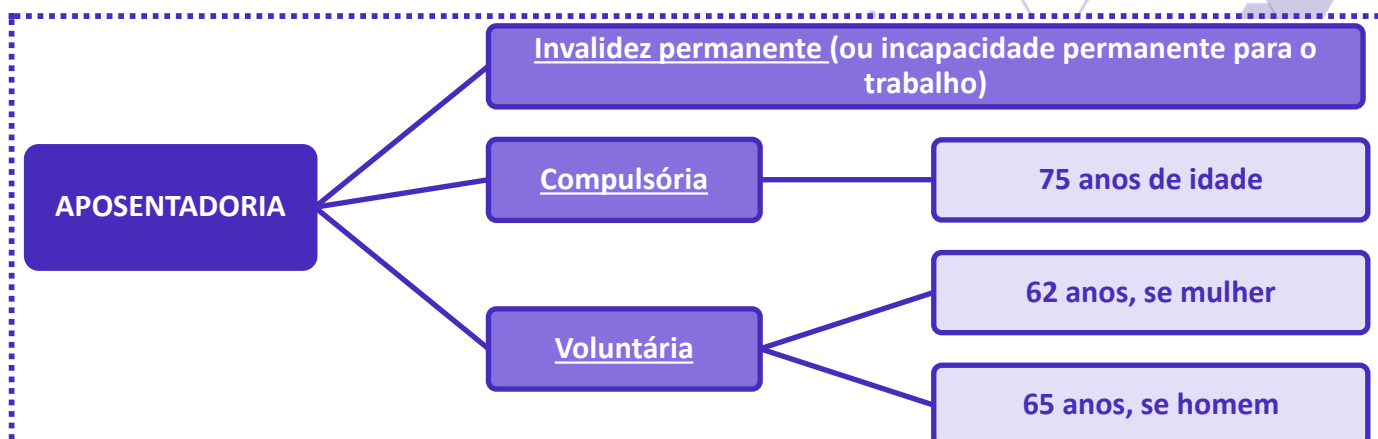
I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.



- Analisando as regras da Lei 8.112/1990, em conjunto com a Constituição Federal (EC 103/2019) e com a Lei Complementar 152/2015, é possível esquematizar a forma atual de cálculo dos proventos da aposentadoria:

➔ aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho**, se inviável a readaptação.

➔ aposentadoria **compulsória**:

- quando: 75 anos;
- proventos: proporcionais ao tempo de contribuição;

➔ aposentadoria **voluntária**:

- na União: 62 anos de idade, se mulher; 65 anos de idade, se homem;
- nos estados, DF e municípios: conforme respectivas constituições e leis orgânicas.

Segundo a Constituição Federal (art. 40, § 5º), a **idade mínima** será reduzida em cinco anos, para os fins de **aposentadoria voluntária**, para o **professor** que comprove **exclusivamente** tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 1º Consideram-se **doenças graves, contagiosas ou incuráveis**, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas **insalubres** ou **perigosas**, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em **lei específica**.

Comentário:

- Art. 71. O adicional de **atividade penosa** será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à **junta médica oficial**, que atestará a **invalidez** quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Comentário:

Art. 24. *Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.*

§ 1º *Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.*

Art. 187. A **aposentadoria compulsória** será **automática**, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da **data da publicação do respectivo ato**.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será **precedida** de licença para tratamento de saúde, por **período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses**.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o **servidor será aposentado**.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. *(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. *(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

Comentário:

Art. 25. **Reversão** é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - **por invalidez**, quando junta médica oficial **declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria**; [...].

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Comentário:

- Lei 8.112/1990, art. 41, § 3º:

Art. 41. § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

- O art. 189, parágrafo único, é incompatível com o atual texto constitucional, uma vez que a EC 41/2003 extinguiu o direito à **paridade**.

Art. 190. O servidor aposentado com **provento proporcional ao tempo de serviço** se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber **provento integral**, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (*Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009*)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o **provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração** da atividade.

Art. 192. (*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

Art. 193. (*Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a **gratificação natalina**, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a **Segunda Guerra Mundial**, nos termos da *Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967*, será concedida **aposentadoria com provento integral**, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de **nascimento de filho**, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de **natimorto**.

§ 1º Na hipótese de **parto múltiplo**, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), **por nascituro**.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a **parturiente não for servidora**.

Seção III Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao **servidor ativo ou ao inativo**, por **dependente econômico**.

Parágrafo único. Consideram-se **dependentes econômicos** para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados **até 21 (vinte e um) anos de idade** ou, se estudante, até **24 (vinte e quatro) anos** ou, se **inválido, de qualquer idade**;

II - o **menor de 21 (vinte e um) anos que**, mediante autorização judicial, **viver na companhia e às expensas** do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai **sem economia própria**.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família **perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte**, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, **em valor igual ou superior ao salário-mínimo**.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago **a um deles**; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família **não está sujeito a qualquer tributo**, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, **não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família**.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para **tratamento de saúde**, a pedido ou de ofício, com base em **perícia médica**, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em **perícia oficial**. *(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito **atestado passado por médico particular**. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. *(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)*

Comentário:

▪ Lei 8.112/1990, art. 230:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 4º A licença que exceder o prazo de **120 (cento e vinte) dias** no **período de 12 (doze) meses** a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por **junta médica oficial**. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde **inferior a 15 (quinze) dias**, dentro de **1 (um) ano**, poderá ser **dispensada de perícia oficial**, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Comentário:

▪ Resumo sobre a realização de perícia:

➡ Menos de 15 dias, dentro de um ano: poderá ser **dispensada** a perícia oficial (na forma de regulamento);

➡ Até 120 dias, no período de um ano: **perícia médica** (pode ser um médico só, por exemplo).

- Inexistindo médico no órgão ou entidade no local; e não celebração de convênio ou contrato para este fim, será aceito **atestado passado por médico particular**.

➡ Mais de 120 dias, no período de um ano: **junta médica oficial**.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Comentário:

Art. 186, § 1º: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a **inspeção médica**.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. *(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).*

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. *(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)*

Comentário:

- A Lei 8.666/1993 institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para a Administração Pública.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à **servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração. *(Vide Decreto nº 6.690, de 2008)*

Comentário:

- O Decreto 6.690/2008 prevê a prorrogação da licença maternidade por **mais 60 dias**, totalizando o prazo de **180 dias**.
- O art. 210 da Lei 8.112/1990 estabelece a licença à adotante, fixando o prazo de 90 dias, caso a criança tenha até um ano; e de 30 dias, se a criança tiver mais de um ano. Esses prazos poderiam ser prorrogados, respectivamente, por 45 e 15 dias, respectivamente (Decreto 6.690/2008, art. 2º, § 3º, II). Portanto, a Lei 8.112/1990 estabelece prazos distintos: (i) entre as licenças à gestante e à adotante; (ii) para a licença à adotante, de acordo com a idade da criança adotada.
- Contudo, o STF considerou, no julgamento do RE 778.889, com repercussão geral, que “os prazos da licença adotante **não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante**, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, **não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada**”.
- Com isso, pode-se concluir que tanto a licença à gestante como a licença à adotante, independentemente da idade da criança, possuem o prazo de 120 dias, assegurado o direito à prorrogação por mais 60 dias.
- O STF estendeu a licença maternidade para o pai solo (família sem a presença materna):

À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.

[RE 1.348.854/DF (Tema 1182), relator Min. Alexandre de Moraes, j. 12.5.2022 – Informativo 1054/2022]

- Veja o vídeo explicativo em:



<https://youtu.be/usfRmK-pLu8>

- STF, RE 1211446 (Tema 1072) – julgamento em 13/3/2024: “**A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade**”.

Licenças gestante, paternidade e adotante, conforme L8112, decretos regulamentares e entendimentos do STF

	Licença maternidade	Licença paternidade	Licença à adotante
--	----------------------------	----------------------------	---------------------------

Para quem	Servidora gestante Pai monoparental Mãe homoafetiva (se companheiro <u>não</u> usufruiu)	Pai (pelo nascimento ou adoção de filhos) Mãe homoafetiva (se companheira <u>usufruiu</u> da licença maternidade – nesse caso, também será uma licença maternidade, mas pelo prazo da paternidade)	Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial
Prazo	120	5	120 (<i>não importa a idade da criança</i>)
Prorrogação	60	15	60

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Comentário:

- O Decreto 8.737/2016 instituiu o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade, que concede o direito à prorrogação à licença paternidade por **mais 15 dias** (totalizando 20 dias).

Art. 209. Para **amamentar** o próprio filho, **até a idade de seis meses**, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a **uma hora de descanso**, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (*Vide Decreto nº 6.691, de 2008*)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Comentário:

- Conforme se observou acima, o STF considerou, no RE 778.889, que a legislação não pode diferenciar os prazos para a licença à gestante e à adotante; e também não pode diferenciar os prazos da licença à adotante de acordo com a idade da criança.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com **remuneração integral**, o servidor **acidentado em serviço**.

Art. 212. Configura acidente em serviço o **dano físico ou mental** sofrido pelo servidor, que se relacione, **mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido**.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de **agressão sofrida e não provocada** pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no **percurso da residência para o trabalho e vice-versa**.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Art. 216. *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 217. São **beneficiários das pensões**:

I - o **cônjuge**; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

d) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

e) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

II - o **cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato**, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) *(Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) Revogada); *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

d) (Revogada); *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

III - o companheiro ou companheira que comprove **união estável** como entidade familiar; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

IV - o **filho de qualquer condição** que atenda a um dos seguintes requisitos: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) seja **menor de 21 (vinte e um) anos**; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) seja **inválido**; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) tenha **deficiência grave**; ou

d) tenha **deficiência intelectual ou mental**; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

V - a **mãe e o pai** que comprovem **dependência econômica** do servidor; e *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

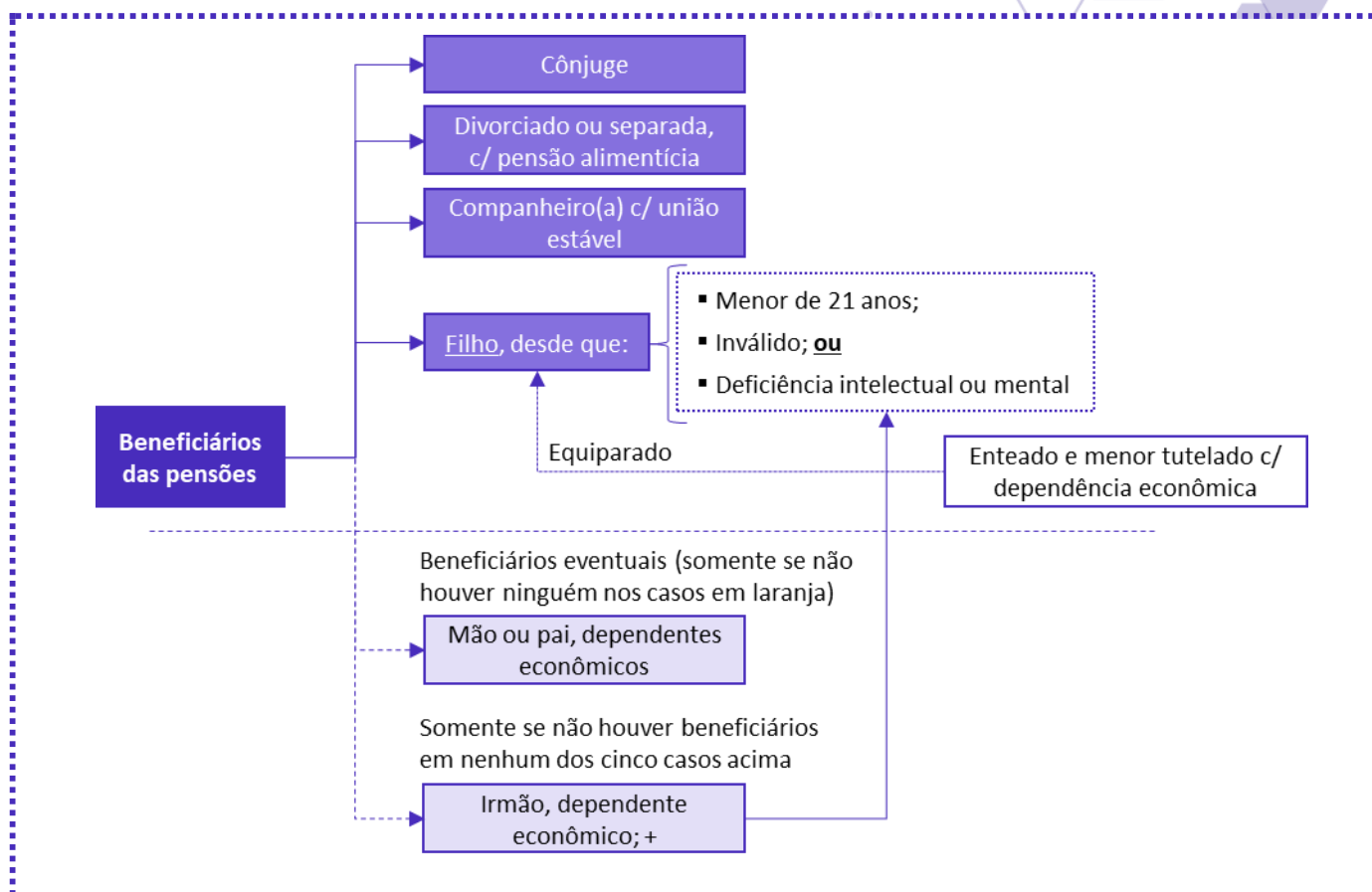
VI - o **irmão** de qualquer condição que comprove **dependência econômica** do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** **exclui os beneficiários** referidos nos incisos V e VI. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º O **enteado** e o **menor tutelado equiparam-se a filho** mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 4º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*



Art. 218. Ocorrendo **habilitação de vários titulares** à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 1º *(Revogado).* *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º *(Revogado).* *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º *(Revogado).* *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

I - **do óbito**, quando requerida em **até 180 (cento e oitenta dias)** após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em **até 90 (noventa) dias** após o óbito, para os demais dependentes; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - **do requerimento**, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do **caput** deste artigo; ou *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

III - **da decisão judicial**, na hipótese de **morte presumida**. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Comentário:

- Imagine que um servidor faleceu no dia 1º de janeiro. Se os filhos do servidor apresentarem um requerimento dentro do prazo de 180 dias, eles farão jus à pensão a contar do dia 1º de janeiro.

Agora, se eles não apresentarem o requerimento e só fizerem o pedido no dia 15 de agosto, por exemplo, os pagamentos começarão a contar somente a partir de 15 de agosto, uma vez que eles não observaram a regra dos 180 dias.

- O prazo de 180 dias, no entanto, só vale para os filhos menores de 16 anos. Todos os demais dependentes (cônjuge, filho maior de 16 anos, etc.) têm o prazo de 90 dias. Assim, se o cônjuge, por exemplo, apresentar o requerimento em abril (lembre-se do exemplo de antes), somente perceberá a pensão a contar da data do requerimento. Agora, se apresentar no prazo de 90 dias, perceberá a pensão a contar de 1º de janeiro.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - **após o trânsito em julgado**, o beneficiário condenado pela **prática de crime** de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

II - o **cônjuge**, o **companheiro** ou a **companheira** se comprovada, a qualquer tempo, **simulação ou fraude no casamento ou na união estável**, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, **apuradas em processo judicial** no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 221. Será concedida pensão provisória por **morte presumida do servidor**, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em **missão de segurança**.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em **vitalícia** ou **temporária**, conforme o caso, **decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência**, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta **perda da qualidade de beneficiário**:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de **beneficiário inválido**, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput* deste artigo; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225¹¹;

VI - a renúncia expressa; e *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha **vertido 18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em **menos de 2 (dois) anos** antes do óbito do servidor; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, **depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos** após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com **menos de 21 (vinte e um) anos** de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre **21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos** de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre **27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos** de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre **30 (trinta) e 40 (quarenta) anos** de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

¹¹ Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Comentário:

- Em relação ao cônjuge, ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e ao companheiro ou companheira com união estável, a Lei fixou prazos para a concessão da pensão, considerando o período de contribuição (mais ou menos que 18 meses), a duração do casamento ou união estável (mais ou menos que 2 anos) e a idade do beneficiário.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de **acidente de qualquer natureza** ou de **doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento** ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à **expectativa de sobrevida da população brasileira** ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Comentário:

- É possível que, após o decurso de pelo menos 3 anos da vigência da Lei 13.135/2015, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão altere as idades para a fixação do prazo para a perda do benefício da pensão (previsto no art. 222, VII, “b”) de acordo com o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput*. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não

incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos *incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - (Revogado); *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

II - (Revogado). *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Comentário:

- O parágrafo único do art. 189 da Lei 8.112/1990 prevê que: “são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria”. Conforme se discutiu acima, trata-se do direito à paridade, que atualmente não possui mais previsão na Constituição Federal. Assim, atualmente, os beneficiários da pensão somente possuem direito à revisão geral anual.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Seção VIII **Do Auxílio-Funeral**

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a **um mês da remuneração ou provento**.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o **auxílio-reclusão**, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, **em flagrante ou preventiva**, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de **condenação**, por **sentença definitiva**, a pena que **não determine a perda de cargo**.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Capítulo III Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será **prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS**, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, **ou mediante convênio ou contrato**, ou ainda **na forma de auxílio**, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)*

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida **perícia, avaliação ou inspeção médica**, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, **convênio** com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a **contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica**, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

III - (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

§ 4º *(VETADO)* *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. *(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)*

Capítulo IV Do Custeio

Art. 231. *(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)*

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. *(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

Art. 233. *(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

Art. 234. *(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

Art. 235. *(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)*

Comentário:

- A Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX). No âmbito federal, a contratação temporária de excepcional interesse público está disciplinada na Lei 8.745/1993.

TÍTULO VIII

Capítulo Único Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a **vinte e oito de outubro**.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados **em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de **crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, o servidor **não poderá ser privado** de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à **livre associação sindical** e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

e) *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, **além do cônjuge e filhos**, quaisquer **pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual**.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove **união estável** como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se **sede** o **município onde a repartição estiver instalada** e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela *Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo *art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. *(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. *(Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)*

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. *(Mantido pelo Congresso Nacional)*

Art. 251. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1990 e republicado em 18.3.1998

É isso aí, pessoal! Terminamos a nossa **esquematizada**.

Se gostou, passe nas nossas redes sociais e deixa um recado. Ficaremos felizes em receber o seu feedback.



<https://t.me/profherbertalmeida>



www.youtube.com/profherbertalmeida



www.instagram.com/profherbertalmeida

Acesse também www.estrategiaconcursos.com.br e conheça os nossos cursos. Um grande abraço!

Herbert Almeida

